



## INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

Indicação n.º 4/2024 – Elaboração de Parecer em Regime de Urgência

Indicação: Presidente do IAB Nacional Sydney Limeira Sanches

Relatoria: Dra. Carmela Grüne

**Ementa:** Parecer sobre a aplicação temporal da Reforma Trabalhista, que está sob julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, no Incidente de Julgamento de Recurso de Revista Repetitivo n.º 528-80.2018.5.14.0004.

**Palavras-Chave:** Reforma Trabalhista. Direito Adquirido. Direito Intertemporal. Incidente de Julgamento de Recurso de Revista Repetitivo n.º 528-80.2018.5.14.0004.

### HISTÓRICO DA INDICAÇÃO N.º 04/2024

Na data de 20 de fevereiro de 2024, em razão do pedido de urgência, formulado pelo Secretário-Geral Dr. Jorge Rubem Folena de Oliveira para a elaboração de Parecer sobre a aplicação temporal da Reforma Trabalhista, que está sob julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, no Incidente de Julgamento de Recurso de Revista Repetitivo n.º 528-80.2018.5.14.0004, o Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, Sydney Limeira Sanches, considerando a relevância e a urgência do assunto, que abrange aspectos de Direito Constitucional e de Direito do Trabalho e a atribuição e a qualificação das Comissões de Direito Constitucional e de Direito do Trabalho deste Instituto, nos termos do artigo 2.º, inciso III, do Estatuto Social, convolou a Indicação n.º 4/2024 como indicação da Presidência e determinou, por meio de despacho da Presidência, o seu envio às comissões de Direito Constitucional e de Direito do Trabalho para a elaboração de parecer em regime de urgência, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento deste despacho.

A Indicação n.º 04/2024, com pedido de urgência para elaboração de parecer, justifica que:

O tema é de suma relevância, haja vista a discussão sobre direitos econômicos decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, se remanesce ou não a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera.

O Tribunal Superior do Trabalho abriu prazo para ingresso no processo IncJulgRREmbRep528-80.2018.5.14.0004, conforme edital datado de 15/01/2024, assinado pelo Excelentíssimo Ministro ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, Relator do Incidente de Recursos Repetitivos n.º TSTIncJulgRREmbRep – 528-80.2018.5.14.0004 (Suscitante: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO; Suscitado: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da lei, e assinado pelo Secretário-Geral Judiciário do Trabalho, GIOVANI NOGUEIRA SORIANO. Entende a pertinência do tema consoante ao que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil: artigo 1, incisos III e IV; artigo 3,



incisos I, II, III; artigo 5, incisos XL e XXXVI; artigo 7 caput; artigo 170 caput e incisos VII e VIII.

Para remessa em regime de urgência para elaboração de parecer: Comissão de Direito Constitucional e Comissão de Direito do Trabalho.

Em anexo a Indicação n.º 04/2024, consta o Edital, com prazo de 15 dias, lavrado e assinado pelo Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator do Incidente de Recursos Repetitivos n.º TSTIncJulgRREmbRep – 528-80.2018.5.14.0004 (Suscitante: Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho; Suscitado: Tribunal Superior do Trabalho, na forma da lei, publiciza a todos e a quem possa interessar (pessoas, órgãos e entidades) que, perante o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, tramita o Incidente de Recursos Repetitivos n.º TST-IncJulgRREmbRep – 528-80.2018.5.14.0004, no qual se discute a seguinte questão jurídica:

“Quanto aos direitos laborais, decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?”

No dia 21 de fevereiro de 2024, o Presidente da Comissão de Direito do Trabalho, Dr. Daniel Apolônio, e o Presidente da Comissão de Direito Constitucional, Dr. Miro Teixeira, nomearam para a relatoria dos estudos a consócia advogada, Carmela Grune, que integra a Comissão de Direito Constitucional e a Comissão de Direito do Trabalho.

#### **DA ORIGEM DO INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO N.º 528-80.2018.5.14.0004**

Conforme os termos da Indicação n.º 04/2024, o Tribunal Superior do Trabalho julgará o **Incidente de Julgamento de Recurso de Revista Repetitivo n.º 528-80.2018.5.14.0004**, que é originário da 4.ª Vara do Trabalho de Porto Velho, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 14.ª Região.

A reclamação trabalhista foi ajuizada em 20 de agosto de 2018, folhas 10 a 40 dos autos, em que tem como parte reclamante Francisca Barbosa de Sousa Vanziler e parte reclamada JBS S/A – FRIBOI, e, entre os pedidos em discussão, a justiça gratuita, o intervalo intrajornada e as horas *in itinere*. Para não explicitar todas as matérias em discussão, de modo a centrar no tema da Reforma Trabalhista em relação à aplicação do direito material, destacam-se as horas *in itinere* em que a parte reclamante utiliza, entre os fundamentos, os artigos 4.º, 58.º, §2.º da CLT, combinados com a Súmula n.º 90, II e V, Súmula n.º 366 e Súmula n.º 429 do C. Tribunal Superior do Trabalho. A reclamada, em 11 de setembro de 2018, contesta as folhas 100 a 118 dos autos no tema das horas *in itinere* e aduz, em seus argumentos, a promulgação da Lei n.º 13.467/2017 que não mais considera tempo à disposição do empregador o horário destinado ao transporte da empresa, apresentando a alteração do parágrafo 2, do artigo 58 da CLT<sup>1</sup>.

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

<sup>1</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

A sentença, proferida na data de 07 de dezembro 2018 pela Juíza do Trabalho Substituta Veridiana Ullmann de Campos, folhas 334 a 346, julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamante, utilizando os seguintes motivos:

#### NOVAS REGRAS PROCESSUAIS

Considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/2017, em razão da eficácia imediata da lei processual no tempo (art. 5º, inc. XXXVI, CF c/c art. 14, CPC c/c art. 6º, §1º, LINDB), serão aplicadas ao presente feito as regras que tratam dos novos critérios para concessão de justiça gratuita.

(...)

#### HORAS IN ITINERE

(...) No que se refere à primeira alegação defensiva, quanto a alteração do §2º do art. 58 da CLT, o qual não mais considera o tempo de percurso como à disposição do empregador, entendo que o fornecimento de transporte pela ré, após a entrada em vigor da Lei da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), em 11/11/2017, ainda que nas mesmas circunstâncias anteriores, não geradireito adquirido ao empregado.

Outrossim, se assim não fosse, estar-se-ia chancelando evidente desigualdade entre antigos e atuais trabalhadores e, até mesmo, criando incentivo à demissão de funcionários contratados antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, o que nem de longe foi a intenção do legislador.

Portanto, pelos fundamentos acima, considerando, ainda, o princípio da isonomia e da igualdade, previsto no caput do art. 5º da CF, tenho que, a partir do dia 11/11/2017, as horas in itinere não são mais consideradas como tempo à disposição e, portanto, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas in itinere relativo ao período posterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Lado outro, antes da alteração legislativa relativa ao tema em comento, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, em regra, não integrava o cômputo da jornada de trabalho do empregado para fins de pagamento de horas itinerantes, salvo quando configurados os requisitos previstos no § 2º do art. 58 da CLT, verbis:

*‘O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer condução’.*

Sobre a matéria orienta, ainda, a Súmula nº 90 do TST:

#### HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo".

No caso dos autos, é incontroverso o fato de a autora se deslocar de sua residência ao local de trabalho em condução fornecida pelo empregador, estando, portanto, preenchido o primeiro requisito para o recebimento das horas in itinere.

Quanto ao preenchimento do segundo requisito, é fato notório que a sede da ré não está situada em local de difícil acesso, e que é servida por transporte público regular, conforme revelam os mapas de itinerários de transporte coletivos juntados aos autos. Todavia, não verifico a existência de transporte público regular compatível com o horário de entrada da reclamante. Outrossim, a reclamante fez prova desse fato encartando aos autos documento da Prefeitura do Município de Porto Velho (ID. 4d74c67 - Pág. 1), que bem demonstra o início do serviço de transporte público local a partir das 5h30min.

Quanto a este aspecto, o preposto da reclamada, em audiência, confirmou que o ônibus chegava na empresa por volta de 4:50h/04:55h:

*'Depoimento pessoal do preposto do(s) reclamado(s): que ao que tem conhecimento a reclamante sempre trabalhou no setor de abate, após o ingresso da depoente na empresa, que ocorreu em 201; que a reclamante ora começava a trabalhar às 5:00h e ora às 05:30h; que o ônibus chegava na sede da ré por volta de 4:50h/04:55h, quando a reclamante começava às 05:00h; que o ônibus chegava na sede da ré por volta de 5:20h/05:25h, quando a reclamante começava às 05:30h; (...)'.*

Dessa forma, está provado nos autos que o horário em que era realizado o percurso do transporte fornecido pela empresa era antes do início do serviço de transporte público coletivo, o que enseja a caracterização de *horas in itinere*, nos moldes do inc. II da Súmula n. 90 do TST acima transcrita.

Definido o direito às horas in itinere, necessário a confirmação do tempo de percurso, posto que a autora alega que seria de 30min e a reclamada afirma que seria entre 10 a 15min (ID. 402dd9d - Pág. 5).

De um lado, a testemunha da ré - Sr. Ildemar Jacob Stret Neto - não soube informar o tempo de percurso do ônibus, uma vez que utilizava sua moto para chegar ao trabalho, conforme se extrai de seu depoimento. Já a testemunha da reclamante, que confirma que laborou junto com essa por 4 anos, informa que o tempo de percurso era de 20min (ID. 402dd9d - Pág. 6), consoante ora transcrevo:

*Primeira testemunha do reclamante(s): DAVI SOUZA DE ANDRADELEÃO, (...)*  
*"Trabalhou para a reclamada de 01/11/2012 a 15/02/2018; que trabalhava lado-a-lado com a reclamante por 4 anos; que era faqueiro; que a reclamante também era faqueira, que ambos trabalhavam no setor do abate; que o depoente nunca trabalhou em outro setor; que pegava ônibus da reclamada para ir e voltar do trabalho; que sua rota era Nova Esperança; que era a mesma rota da reclamante; que do seu ponto do ônibus até a sede da Ré, gastava 30 minutos; que a reclamante embarcava no ônibus após o depoente e do ponto desta até a sede da Ré eram gastos 20 minutos; Logo, tendo em vista o depoimento supra, concluo que está provado nos autos o tempo de percurso gasto pela reclamante como sendo de 20min até a sede da ré.*

*Reconheço, por conseguinte, o tempo gasto como sendo de 20min, a título de horas in itinere como tempo à disposição do empregador, no período contratual de 16/12/2013 à 10/11/2017, por dia efetivamente laborado.*

*Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento de 20 minutos diários a título de horas in itinere no trajeto da residência da obreira até a sede da ré, limitado ao período de*

16/12/2013 à 10/11/2017, como extra, com adicional de 50%, de segunda-feira a sábado, e 100%, nos domingos e feriados, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + multa 40%.

Indefiro reflexos em "todas as demais verbas de natureza salarial e previdenciária" por absolutamente genérico o pedido.

Procedente em parte.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos fundamentos supra-declinados, julgo PARCIALMENTE os pedidos formulados na ação trabalhista PROCEDENTES ajuizada por FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER em face de JBS S/A para:

- a) reconhecer a quantia de 20min de horas in itinere como tempo à disposição do empregador, no período contratual de 16/12/2013 à 10/11/2017, assim como;
- b) Condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora de intervalo intrajornada, no período de 16/12/2013 à 10/11/2017, conforme a legislação anterior a Lei n. 13.467/2017 e Súmula n. 437, incs. I e III, do TST, com adicional de com adicional de 50%, de segunda-feira a sábado, e 100%, nos domingos e feriados, com reflexos no 13º salário, férias + 1/3, DSR, FGTS + multa 40% e aviso prévio.
- c) Quanto ao tempo restante, de 11/11/2017 à 12/01/2018, a condenação deve se limitar ao tempo intervalar não usufruído, com adicional de 50%, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, mas sem reflexos, tendo em vista a natureza indenizatória, conforme previsto no art. 71. §4º, da CLT.

Inconformada com a sentença, a reclamada, em 21 de janeiro de 2019, apresenta Recurso Ordinário, e a reclamante, em 08 de fevereiro de 2019, Recurso Ordinário Adesivo. O Acórdão, proferido, em 14 de maio de 2019, folhas 436 a 452 dos autos, pela 1.ª Turma do TRT da 14ª Região, sob a Relatoria do Desembargador Francisco José Pinheiro Cruz, fundamenta no pedido das horas *in itinere*:

(...) *Análise.*

Primeiramente, quanto ao pedido de horas "in itinere" após a vigência da Lei n. 13.467/2017 (11-11-2017), entendo que a Reclamante não faz jus ao tempo gasto no referido período, vez que a redação nova do artigo 58, § 2º, da CLT elenca que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador", ou seja, com a entrada em vigor da nova norma celetista, mesmo a empresa fornecendo o transporte, tal fato não gera mais direito ao empregado às horas "in itinere".

Tampouco procede o argumento da Autora de que seriam devidas as horas "in itinere" após 11-11-2017, em razão de horário de trabalho ser incompatível com o fornecimento de transporte público, pois a nova norma celetista não prevê tal hipótese, vez ser clara ao dispor que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho", não dispondo a nova norma sobre a incompatibilidade da jornada de trabalho com o não fornecimento do transporte público, tampouco aplicável ao caso o item II da Súmula n. 90, do TST, vez que não há previsão desta situação na nova norma celetista.

Prosseguindo, no referente ao período anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, e nos termos da Súmula n. 90 do TST, bem como do artigo 58, §2º da CLT (redação anterior à vigência da referida lei), era computável na jornada de trabalho o tempo

*gasto pelo empregado até o local de trabalho e para seu retorno, quando for este de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, desde que a condução seja fornecida pelo empregador.*

*Extrai-se, portanto, do verbete sumular conjugado com o texto legal, dois requisitos cumulativos para percepção das horas "in itinere", quais sejam: a concessão de condução pelo empregador e que o local de trabalho seja de difícil acesso ou que não esteja servido por transporte público regular.*

*Nesse passo, constata-se dos autos estar incontroverso o fato de a Reclamante ao se deslocar de sua residência ao local de trabalho, o fazia em condução fornecida pela Reclamada, pois esta confirma o fornecimento de transporte em sua defesa (ID. 402dd9d, página 4), estando, portanto, preenchido o primeiro requisito para o recebimento das horas "in itinere" no período de vínculo empregatício anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017.*

*Quanto ao segundo requisito, em que pese o local de prestação dos serviços não seja de difícil acesso, porém até o horário de entrada da Reclamante (05h30min) não constatado a existência de transporte público regular compatível com o referido horário, pois conforme provado pelo documento ID. 4d74c67 (quadro de horários dos ônibus coletivos urbanos que servem o bairro onde se localiza a empresa) afere-se que o início dos serviços de transporte público se dava apenas a partir das 5h30min, não existindo antes desse horário transporte público, sendo que a empresa fornecia transporte ao empregado antes desse horário, fato corroborado pelo depoimento do preposto da empresa, que declarou o seguinte (ID. 5a27c10):*

*Depoimento do preposto da Reclamada: que a reclamante ora começava a(...) trabalhar às 5:00h e ora às 05:30h; que o ônibus chegava na sede da ré por volta de 4:50h/04:55h, quando a reclamante começava às 05:00h; que o ônibus chegava na sede da ré por volta de 5:20h/05:25h, quando a reclamante começava às 05:30h;*

*Com efeito, no horário em que era realizado o percurso pela Autora (antes do início da jornada de trabalho) em transporte fornecido pela Reclamada, não havia transporte público coletivo regular, o que enseja a aplicação ao caso dos itens I e II, da Súmula n. 90, do TST, que convém citar:*

**90. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO** (incorporadas as Súmulas n.ºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25-04-2005.

*I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula n.º 90 - RA 80/1978, DJ 10-11-1978).*

*II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ n.º 50 da SBDI-1 inserida em 01-02-1995).*

*(...)*

*Assim, faz jus a Reclamante ao tempo de deslocamento "in itinere" relativo ao trajeto da residência da Autora até a sede da empresa (vez que no seu retorno para casa, em que pese o fornecimento do transporte pela empresa, havia transporte público regular compatível com o horário de saída do trabalho), **devidas no período de vínculo empregatício anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017.***

*Quanto ao tempo gasto pela Reclamante no percurso casa/trabalho, constata-se que era de 20 (vinte) minutos, conforme afere-se do depoimento da testemunha da Autora (ID. 5a27c10):*

*Primeira testemunha da Reclamante: Trabalhou para a reclamada de 01/11/2012 a 15/02/2018; que trabalhava lado-a-lado com a reclamante por 4 anos; que era faqueiro; que a reclamante também era faqueira, que ambos trabalhavam no setor*



do abate; que o depoente nunca trabalhou em outro setor; que pegava ônibus da reclamada para ir e voltar do trabalho; que sua rota era Nova Esperança; que era a mesma rota da reclamante; que do seu ponto do ônibus até a sede da Ré, gastava 30 minutos; que a reclamante embarcava no ônibus após o depoente e do ponto desta até a sede da Ré eram gastos 20 minutos; (grifei).

Quanto ao pedido empresarial para que sejam consideradas as suspensões e interrupções contratuais no cômputo das horas extras, não observou a Reclamada para os comandos da sentença ao deferir o pedido autoral, pois decidiu que "a liquidação da sentença será por cálculos", bem como que o tempo gasto no trajeto era devido "por dia efetivamente laborado".

Portanto, pelo exposto, mantenho a sentença que condenou a empresa ao pagamento de 20 minutos de tempo gasto em jornada "in itinere", devidos por dia efetivamente trabalhado no período de **16-12-2013 (data de admissão) até 10-11-2017**, com adicional de 50% (dias úteis) e 100% (feriados e domingos) mais reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + multa 40%, impondo-se negar provimento aos apelos neste tópico.

### 2.3 CONCLUSÃO

Dessa forma, conheço dos recursos ordinário e adesivo e, no mérito, nego provimento ao apelo da empresa e dou parcial provimento ao recurso da Reclamante para determinar o seguinte:

a) condenar a Reclamada no pagamento de 20 minutos diários de tempo à disposição (período gasto com troca de vestimentas e café da manhã), com adicional de 50% (artigo 58, § 1º, da CLT), devidos no período de 16-12-2013 a 13-01-2018, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias e terço constitucional, FGTS e multa de 40%. Para o cômputo, determino que se observe os dias efetivamente trabalhados (conforme cartões de ponto, e demonstrativos de afastamentos, licenças, férias, entre outros), que a base de cálculo seja conforme Súmula n. 264 do TST, além de observar-se a evolução salarial da trabalhadora;

b) condenar a empresa no pagamento do tempo extra, laborado no intervalo intrajornada a ser apurado pelos cartões de ponto juntados (período de 16-12-2013 a 15-12-2017) e para o período de 16-12-2017 a 12-01-2018 (por ausentes os cartões de ponto) também condenar a Reclamada no pagamento de 45 minutos de horas extras. Ambos os períodos devidos com adicional de 50%. Dada a habitualidade, são devidos os reflexos, nos dois períodos, sobre aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Para o cômputo, determino que se observe os dias efetivamente trabalhados (conforme cartões de ponto, e demonstrativos de afastamentos, licenças, férias, entre outros), que a base de cálculo seja conforme Súmula n. 264 do TST, além de observar-se a evolução salarial da trabalhadora;

c) condenar a empresa (no período de 11-11-2017 a 12-01-2018) ao pagamento de uma hora (como extra) decorrente da supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, de segunda-feira a sábado e 100% nos domingos e feriados, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, DSR, FGTS + multa 40% e aviso prévio. Para o cômputo, determino que se observe os dias efetivamente trabalhados (conforme cartões de ponto, e demonstrativos de afastamentos, licenças, férias, entre outros), que a base de cálculo seja conforme Súmula n. 264 do TST, além de observar-se a evolução salarial da trabalhadora;

d) incluir na condenação da Reclamante em pagar honorários advocatícios sucumbenciais (ID. 95ba8a8 - página 13) a determinação de que o referido pagamento ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado do presente acórdão,



*o credor demonstrar que cessou a condição de hipossuficiência, tudo isso, em respeito art. 791-A, § 4º, da CLT.*

*Mantenho o valor da condenação arbitrado em sentença (R\$50.000,00), bem como as custas processuais (R\$1.000,00), que permanecem sob a responsabilidade da Reclamada.*

### 3 DECISÃO

*ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer dos recursos ordinário e adesivo e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da Reclamante (vencida parcialmente a Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, que não condena beneficiário da Justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais), nos termos do voto do Relator. Sessão de julgamento realizada no dia 08 de maio de 2019.*

*(...)*

São opostos os Embargos de Declaração tanto pela reclamada como pela reclamante, ambos em 23 de maio de 2019. O Acórdão nega provimento, em 17 de junho de 2019, aos Embargos de Declaração opostos pelas partes, folhas 513 a 527. Em 02 de julho de 2019, reclamada e reclamante juntam Recursos de Revista, folhas 559 a 593 e, respectivamente, folhas 597 a 629. O processo é enviado ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2.º Grau (CEJUSC), folhas 631, no qual é feita a tentativa de conciliação em audiência, datada de 11 de julho de 2019, folhas 632, sem acordo, folhas 636.

Em 29 de julho de 2019, é proferida decisão, folhas 637 a 650, pelo Vice-Presidente do TRT da 14.ª Região, Desembargador Shikou Sadahiro, negando seguimento aos Recursos de Revista das partes. O Agravo de Instrumento é interposto pela reclamante em 09 de agosto de 2019, folhas 669 a 683, concedido prazo para parte reclamada apresentar contrarrazões em 12 de agosto de 2019, folhas 685 a 686; a reclamada apresenta Contraminuta ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista em 21 de agosto de 2019, folhas 692 a 695, e Contrarrazões ao Recurso de Revista em 22 de agosto de 2019, folhas 696 a 701.

Em 28 de agosto de 2019, o processo é remetido para Colendo Tribunal Superior do Trabalho, folha 702. O processo é distribuído por sorteio ao Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Relator na 3.ª Turma do TST, folha 705.

A decisão monocrática que analisa o Agravo de Instrumento é proferida em 13 de agosto de 2020, folhas 706 a 731, cujos fundamentos são os que seguem:

*Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.*

*Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).*

*Acrescente-se que diante do contexto fático delineado no v. acórdão regional no sentido de que “no horário em que findava o labor (entre 13h e 14h) havia transporte público regular atendendo ao local onde situava-se o trabalho da Reclamante (ID.*

4d74c67), não sendo de difícil acesso, o que por este viés não há como dar guarida ao pretendido pela ora Recorrente, vez que era uma faculdade sua (e não uma obrigação imposta pela empresa - pelo menos não há provas disso) esperar/utilizar o ônibus da empresa na volta para casa, pois poderia fazer uso do transporte público coletivo disponível para o bairro (Nacional) onde se localiza a sede da Ré”, é inviável a concessão do pedido de horas in itinere no trajeto de volta e de horas à disposição, uma vez que resta claro que a autora poderia fazer uso do transporte público regular, e que o local não era de difícil acesso.

A reforma da decisão regional demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal pela Súmula 126 do c. TST.

Quanto ao trajeto residência-trabalho, no período de vigência da Lei 3.467/2017, ressalte-se que esta deu a nova redação ao artigo 58, § 2º, da CLT (“O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador”), entrou em vigência em 11/11/2017, conforme determinou seu artigo 6º.

Pela Instrução Normativa nº 41/2018 o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho determinou em seu artigo 1º que “A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, **é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada**”. Como visto, o artigo 58, § 2º, da CLT trata de horas in itinere, versando sobre norma de direito material, cabendo o debate acerca da sua aplicação imediata, ou não, às reclamações trabalhistas em curso, como o presente caso em que a ação fora ajuizada em 19/9/2017, e cujo contrato de trabalho ainda está em andamento.

O artigo 6º da LINDB dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

A aplicação imediata da nova lei tem previsão no artigo 6º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), daí resultando que os novos contratos, as normas coletivas de trabalho e as relações processuais devem a ela se conformar. A indagação que aflige os atores das relações trabalhistas e os operadores do Direito diz respeito à segunda parte do dispositivo legal acima referido, ou seja, em que casos há direito adquirido a ser preservado, com aplicação da lei revogada, em detrimento do disposto na Lei nº 13.467/2017, quanto aos processos que já estavam em curso.

**A nova lei revoga a anterior quando o faz expressamente, quando com ela é incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (art.2º, § 1º, da LINDB), daí gerando questionamentos quanto aos seus efeitos em relação às situações jurídicas já findas; às situações jurídicas em andamento; e, às firmadas anteriormente à nova lei para a produção de efeitos futuros, que vêm a coincidir com a vigência de nova lei.**

Em termos de direito intertemporal, a regra atual é a estabelecida em 1957, pelo Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, alterado pelas Leis nºs. 3.238, de 1º de agosto de 1957 e 12.376, de 2010, que mescla as noções de efeito imediato e geral

*e situação jurídica consolidada ou pendente de PAUL ROUBIER, com as de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada de SAVIGNY e GABBA.*

*Pela referida normatividade, a lei nova tem aplicação geral e imediata, mas quanto às situações jurídicas constituídas antes da nova lei e ainda em desenvolvimento ou pendentes, devem respeitar os casos particulares de direito adquirido formado na vigência da lei antiga e a coisa julgada.*

*De igual sorte, ficam excetuados de sua égide o ato jurídico já praticado segundo as leis da época e aqueles referentes a situações jurídicas formadas e com efeitos estabelecidos nos termos da lei anterior, cujo começo do exercício tenham termo pré-fixo, ou condição inalterável, a arbitrio de outrem (ultratividade do direito adquirido).*

*Quanto ao direito adquirido, assim entendido a espécie de direito subjetivo definitivamente incorporado ao patrimônio e à personalidade do titular, não se confunde com as expectativas de formação de um direito futuro, a exemplo da posse exercida para efeito de usucapião, muito menos com as faculdades jurídicas ou possibilidades conferidas pelo direito objetivo, de atuação para criar, modificar ou extinguir direitos, a exemplo de contratação de um emprego ou da terceirização de um serviço.*

*No caso concreto o Tribunal Regional, ao limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere até o dia 10/11/2017 e não condenar a empresa ao pagamento das parcelas vincendas de tal parcela, deu vigência à Lei nº 13.467/2017, que, ao alterar a redação do artigo 58, § 2º, da CLT, exclui o tempo de deslocamento do trabalho da jornada. Logo, somente é devido o pagamento de horas de in itinere até o dia 10/11/2017, uma vez que, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, não há previsão legal para o pagamento dessas horas, tampouco existindo notícia de tal previsão por negociação coletiva. Ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e perdure até o momento, não pode a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, quando a nova lei com disposição oposta já entrou em vigor para as situações presentes e futuras.*

*Nesse passo, a decisão regional não comporta reforma, pelo que se há de concluir que não estão violados os preceitos de lei e da Constituição Federal invocados.*

*Nesse sentido, confira-se decisão da 3ª Turma do c. TST, em que fui relator:*

*HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO EM 2/10/2014 E AINDA EM VIGOR. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 13.467/17. PARCELAS VINCENDAS. VIGÊNCIA DA NOVA LEI. Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do artigo 58, § 2º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.467/17, ao contrato de trabalho iniciado antes da vigência da referida lei e ainda em vigor. A Lei nº 13.467/2017, que deu a nova redação ao artigo 58, § 2º, da CLT ("O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador"), entrou em vigência em 11/11/2017, conforme determinou seu artigo 6º. Pela Instrução Normativa nº 41/2018 o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho determinou em seu artigo 1º que "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". Como visto, o artigo 58, § 2º, da CLT trata de horas in itinere, versando sobre norma de direito material, cabendo o debate acerca da sua aplicação imediata, ou não, às reclamações trabalhistas em curso, como o presente caso em que a ação fora ajuizada em 19/9/2017, e cujo contrato de trabalho ainda está em andamento. A aplicação imediata da nova lei tem previsão no artigo 6º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), daí resultando que os*



*novos contratos, as normas coletivas de trabalho e as relações processuais devem a ela se conformar. No caso concreto o Tribunal Regional, ao limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere até o dia 10/11/2017 e não condenar a empresa ao pagamento das parcelas vincendas deu vigência à Lei nº 13.467/2017, que, ao alterar a redação do artigo 58, § 2º, da CLT, exclui o tempo de deslocamento do trabalho da jornada. (...)*

*Nesse passo, a decisão regional não comporta reforma, pelo que se há de concluir que não estão violados os preceitos de lei e da Constituição Federal invocados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (ARR-1265-35.2017.5.12.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 26/06/2020).*

*Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.*

*Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.*

*Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.*

*Publique-se.*

*Brasília, 13 de agosto de 2020.*

A reclamante interpõe Agravo Interno, folhas 733 a 759 e, entre as razões, indica que a Lei n.º 13.467/2017 não pode prejudicar o trabalhador que já tinha contrato em curso antes de sua vigência. Intimada a reclamada para contrarrazoar o Agravo Interno, folha 762, a reclamada assim o faz, as folhas 763 e 765. Em 19 de maio de 2021, a 3.ª Turma, em Sessão Extraordinária Telepresencial, decidiu, por unanimidade, folhas 775:

*I- conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento*

A 3.ª Turma do TST, em Sessão Extraordinária Telepresencial, realizada em 02 de junho de 2021, por unanimidade, decidiu, folha 777:

*I- conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista por má aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, em sua atual redação, e, no mérito, **dar-lhe provimento para excluir da condenação relativa ao pagamento de horas "in itinere" a limitação imposta na sentença (pág. 338) e confirmada pelo Tribunal Regional, determinando-se o pagamento das horas in itinere inclusive no período posterior à 11/11/2017.***

O Acórdão é publicado em 03 de junho de 2021, folhas 778 a 807, dando provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso de Revista:

*(...) A aplicação imediata da nova lei tem previsão no artigo 6º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), daí resultando que os novos contratos,*

*as normas coletivas de trabalho e as relações processuais devem a ela se conformar. No caso concreto, o Tribunal Regional, ao limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere até o dia 10/11/2017, no entendimento deste Relator, deu vigência à Lei nº 13.467/2017, que, ao alterar a redação do artigo 58, § 2º, da CLT, exclui o tempo de deslocamento do trabalho da jornada. Logo, somente seria devido o pagamento de horas de in itinere até essa data, uma vez que, com a vigência da nova lei, não há previsão legal para tal pagamento, tampouco por negociação coletiva. Ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não pode a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, quando a nova lei, com disposição oposta, já entrou em vigor para as situações presentes e futuras. Nesse passo, a decisão regional não comportaria reforma. No entanto, já fiquei vencido em outras situações semelhantes a esta, tendo em vista que esta c. 3ª Turma tem entendimento diverso, no sentido de que, mesmo advindo alteração da legislação para limitar o direito preexistente, este incorporou-se ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser suprimido. Assim, por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento desta e. Turma, ressaltando o entendimento deste Relator. Dessa forma, considerando que no caso dos autos o contrato de trabalho vigeu de 16/12/2013 a 12/01/2018, a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no art. 58, § 2º, da CLT, suprimindo o direito às horas in itinere, não alcança o patrimônio jurídico da autora, que teve o direito a referida parcela incorporado ao seu contrato de trabalho. Precedente da 3ª Turma. Recurso de revista conhecido por má aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, em sua redação atual, e provido.*

A reclamada interpõe o Recurso de Embargos, folhas 809 a 814, e, entre os fundamentos, indica que haveria apenas expectativa de direito a horas *in itinere*, não se confundindo com direito adquirido a horas que dependeriam de condições futuras e incertas. Na forma do artigo 93, inciso VIII, do Regimento Interno do TST, a conclusão dos autos é levada para o Ministro Alberto Bressiani, folhas 835, que profere decisão, folhas 836 a 839, admitindo o Recurso de Embargos, intimando a parte contrária para impugnação no prazo legal. A reclamante, as folhas 841 a 861, apresenta impugnação ao Recurso de Embargos, e nas razões de decidir, destaca que “*a nova disposição legal a que se apega a decisão agravada não retroage para atingir situações pretéritas, como é o caso dos autos, pois se está a ferir de morte o direito adquirido da parte*”.

O processo é distribuído para o Ministro Renato de Lacerda Paiva, folhas 864, determinando sobrestamento, por entender que versaria sobre a matéria responsabilidade subsidiária. A reclamante apresenta pedido de reconsideração, demonstrando que não se trata de responsabilidade subsidiária, mas à incidência do artigo 58, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/17, folhas 867 a 868. Enquanto a reclamada opõe Embargos de Declaração, indicando contradição, “*a matéria lançada no recurso de embargos da ora embargante diz respeito a “HORAS IN ITINERE - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17”, a qual decorre do Tema 1.026 do Ementário de Repercussão Geral do Pretório Excelso*”, folhas 870 a 871.

Na data de 20 de novembro de 2021, o Ministro Renato de Lacerda Paiva emite despacho, reconhecendo o pedido das partes, folhas 939:

*O recurso de embargos da reclamada não versa sobre “Responsabilidade subsidiária do ente público”. Trata de matéria relativa ao pagamento de horas in itinere em contrato de trabalho que perpassou a vigência da Lei 13.467/2017. Nesse contexto, reconsidero o despacho exarado à fl. 865 e determino o dessobrestamento do feito.*



Posteriormente, 08 de fevereiro de 2022, o Ministro Renato de Lacerda Paiva remete os autos à Secretaria da SDI-1 para que proceda à reautuação, tendo em vista que os Embargos de Declaração foram apreciados para reconsiderar a decisão que havia determinado a suspensão do feito, folha 942.

Em 09 de junho de 2022, folha 949, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária Presencial, sob a Presidência da Ministra Dora Maria da Costa, com participação dos Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Breno Medeiros e da Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU:

*suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere ao início da vigência da Lei 13.467/2017, excluindo da condenação o período posterior à Lei 13.467/2017.*

Na data de 02 de fevereiro de 2023, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária Presencial, conforme folhas 952 e 953, sob a Presidência do Ministro Presidente Lelio Bentes Corrêa, com participação dos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e da Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU:

suspender a proclamação do resultado do julgamento nos termos do artigo 72 do RITST e encaminhar os autos ao Tribunal Pleno para deliberação sobre a questão controvertida existente nestes autos.

Registrados os votos dos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e da Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa no sentido de conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere ao início da vigência da Lei 13.467/2017, excluindo da condenação o período posterior à Lei 13.467/2017 e dos Ex.mos Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Lelio Bentes Corrêa e das Ex.mas Ministras Delaíde Alves Miranda Arantes e Maria Helena Mallmann no sentido de conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Na oportunidade, foi designado relator do processo, no âmbito do Tribunal Pleno, o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e, com a conclusão dos autos, verifica-se posteriormente que consta:

- Pedido de admissão ao Tribunal Pleno, como *amicus curiae*, da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI), folhas 958 a 965, com anexos incluídos, folhas 966 a 1020;
- Despacho, datado de 24 de abril de 2023, folhas 1022 a 1025, o Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga deferiu parcialmente o pedido sucessivo de ingresso no feito como *amicus curiae*, restringindo-lhe a recorribilidade às hipóteses de oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 138, §1º, do CPC;
- Pedido de admissão ao Tribunal Pleno, como *amicus curiae*, da CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA), folhas 1029 a 1045, com anexos incluídos, folhas 1046 a 1127;
- Pedido de admissão ao Tribunal Pleno, como *amicus curiae*, da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO (CONSIF), folhas 1129 a 1134, com anexos, folhas 1135 a 1188;
- Despacho, datado de 16 de agosto de 2023, folhas 1190 a 1191, o Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga deferiu o pedido de ingresso no feito como *amici curiae*, também à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e à Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF);
- A CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA) apresenta manifestação, reiterando a sua tese, folhas 1194 a 1196, também apresenta manifestação a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO (CONSIF), folhas 1198 a 1224, requerendo ambas a aplicação imediata da Lei n.º 13.467/2017.
- Das folhas 1228 a 1244, consta o pedido para admissão como *amicus curiae* a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com anexos as folhas 1245 a 1282;
- A CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES também apresenta requerimento para intervenção como *amicus curiae*, folhas 1372 a 1383, anexando documentos folhas 1384 a 1385 e 1285 a 1370.
- Despacho, datado de 24 de novembro de 2023, folhas 1393 a 1394, o Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga deferiu o pedido de ingresso no feito, como *amici curiae*, também CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT);

O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária Presencial, realizada em 27 de novembro de 2023, sob a Presidência do Ministro Presidente Lelio Bentes Corrêa; com a presença do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator; dos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Mauricio Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Morgana de Almeida Richa, Sergio Pinto Martins e Liana Chaib, e do Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso, DECIDIU, por maioria, folhas 1396 a 1397:

*instaurar Incidente de Recursos Repetitivos e, em consequência, suspender o julgamento do processo. Os autos deverão ser remetidos ao Gabinete do Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, para adoção das providências necessárias à instrução do referido incidente. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.*

Em 19 de dezembro de 2023, o Relator Ministro Vice-Presidente do TST Aloysio Silva Corrêa da Veiga decidiu, entre as providências:

*a) a expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem cabíveis ao deslinde da questão jurídica e remetam até dois recursos que sejam admissíveis e representativos da controvérsia, especialmente aqueles que contenham peculiaridades que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida;*

*b) a expedição de ofício aos Presidentes das Turmas deste Tribunal, fim de que, caso queiram, remetam processos representativos da controvérsia, de forma similar à acima mencionada;*

*c) a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, que deverá permanecer durante o referido período, no sítio deste Tribunal na internet, a fim de que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, quanto ao seu interesse na admissão no feito como amicus curiae e, no casos daqueles que já tiveram a sua admissão no feito, para que, querendo, apresentem manifestação em face do presente Incidente.*

*d) informem-se aos demais Ministros sobre a presente decisão;*

*e) após o cumprimento das diligências e esgotamento dos prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 896-C, § 9º, da CLT e artigo 5º, VI, da Instrução Normativa nº 38/2015).*

*Publique-se.*

*Brasília, 19 de dezembro de 2023.*

O Edital, com prazo de 15 dias, foi publicado, folhas 1422, conforme já referido no tópico da Indicação n.º 04/2024, sobre o Incidente de Recursos Repetitivos n.º TST-IncJulgRREmbRep – 528-80.2018.5.14.0004, o qual expõe que, se a pessoa empregadora continua a ter que cumprir obrigações alteradas ou suprimidas por leis posteriores ao início do contrato de trabalho. Assim vejamos: “Quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?”<sup>2</sup>.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Lelio Bentes Corrêa emitiu diversos ofícios, folhas 1855 a 1902, para que os Tribunais Regionais do Trabalho apresentassem informações que julgassem cabíveis ao deslinde da questão jurídica e que remetessem até dois recursos representativos da controvérsia, especialmente aqueles com peculiaridades que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida. Também foram emitidos ofícios das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido, folhas 1904 a 1911, etc.

<sup>2</sup>BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Edital**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/EDITAL+-+IRR-528-80.2018.5.14.0004.pdf/976f4be2-7672-d119-83a1-34a71c7fd510?t=1705682474178>. Acesso em: 3 fev. 2024.



Diante da decisão, 19 de dezembro de 2023, diversas entidades públicas e privadas, de âmbito estadual e nacional, apresentaram requerimento para admissão na qualidade de *amicus curiae*, entre elas:

- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC), folhas 1405 a 1415 e folhas 1426 a 1437;
- CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA), folhas 1441 a 1443;
- FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FEANE), folhas 1445 a 1457;
- CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL (CONDSEF), folhas 1483 a 1497;
- SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO (SINPAF), folhas 1616 a 1630;
- ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DA ADVOCACIA TRABALHISTA (AGETRA), folhas 1659 a 1670 e folhas 1700 a 1711;
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS (CNTM), folhas 1791 a 1795;
- UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA E DE BIOENERGIA DO BRASIL (ÚNICA), folhas 1930 a 1947;
- FORÇA SINDICAL UNICA (FS), folas 2034 a 2040;
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI), folhas 2088 a 2094;
- FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS UNICA (FUP), folhas 2159 a 2174;
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNSaúde), folhas 2273 a 2276;
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDIPETRO-RJ, folhas 2353 a 2378;
- SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, folhas 2380 a 2407;
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE SEGURANÇA PRIVADA, folhas 2447 a 2455;
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE – UNICA (CNT), folhas 2501 a 2535;
- CENTRO DAS INDÚSTIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO UNICA (CIESP), folhas 2574 a 2582;
- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA), folhas 2607 a 2617;
- FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FENAG), folhas 2721 a 2728;
- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PETROLEIROS, folhas 2768 a 2779;
- FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO (FECOMERCIO SP), folhas 2829 a 2833;



- UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, folhas 2928 a 2929;
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA ADVOCACIA TRABALHISTA (ABRAT), folhas 2931 a 2933;
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDIENERGIA), folhas 2982 a 3012;
- FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO, ANISTIADOS, EMPREGADOS E EX-EMPREGADOS DO SISTEMA PETROBRAS E PETROS (FENASPE), folhas 3043 a 3061;
- CONEXIS BRASIL DIGITAL – Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal, folhas 3195 a 3212;
- SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDUSTRIGO), folhas 3294 a 3324;
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO TRIGO (ABITRIGO), folhas 3345 a 3375;
- ASSOCIAÇÃO BAIANA DAS EMPRESAS DE BASE FLORESTAL (ABAF), folhas 3481 a 3498;
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, folhas 3640 a 3642;
- ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL (AFBNB), folhas 4219 a 4231;
- FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES E PESQUISADORES EM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (FITRATELP), folhas 5070 a 5077;
- FEDERAÇÃO REGIONAL DOS URBANITÁRIOS DO NORDESTE (FRUNE), folhas 5124 a 5156;
- ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS (ADCAP), folhas 5221 a 5252;
- ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FINEP (AFIN), folhas 5286 a 5323;
- ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (AFBNDES), folhas 5365 a 5402;
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL (CNTSS/CUT), folhas 5429 a 5464;
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO (CONTRAF), folhas 5529 a 5536;
- SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SINTRAF-ES, atualmente denominado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, folhas 5590 a 5613;
- FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO (FECOMERCIO-SP), folhas 5642 a 5650;
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNICAMP (STU), folhas 5862 a 5896;

Até a presente data, 21 de abril de 2024, o IncJulgRREmbRep – 528-80.2018.5.14.0004 contém 5931 páginas, compreendendo acórdãos, ofícios, requerimentos para o ingresso como *amicus curiae* etc. De forma sintética, neste Parecer, são destacados os principais elementos de



discussão e movimentação processual, com indicação de entidades com representatividade estadual e nacional, de modo a *demonstrar a complexidade e repercussão do caso que será julgado pelo Colendo TST*.

## HISTÓRICO DO IAB

O Instituto dos Advogados Brasileiros é uma associação sem fins lucrativos, de caráter nacional, com personalidade jurídica de direito privado, fundada em 1843, com as seguintes finalidades, estabelecidas no Estatuto Social:

Artigo 2º. São fins do IAB:

- I. A defesa do Estado Democrático de Direito e seus princípios fundamentais;
- II. O estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à justiça;
- III. A colaboração e atuação, por todos os meios admissíveis, na manutenção e no aperfeiçoamento da ordem jurídica legítima e democrática;
- IV. A promoção da defesa dos interesses da nação, da igualdade racial, das garantias individuais e coletivas, dos direitos humanos e sociais, do meio-ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Redação dada pela reforma do Estatuto, aprovada na AGE de 07.04.2021)

Artigo 3º. Para a realização de seus fins, o IAB deverá:

- I. promover a discussão de assuntos jurídicos e sociais;
- II. realizar pesquisas e emitir pareceres;
- III. manter biblioteca, arquivos e museu, abertos ao público;
- IV. fazer-se representar em eventos de caráter cívico, científico ou literário, bem como em outros eventos e festividades com objetivo compatível com a finalidade social do IAB;
- V. celebrar contratos e convênios;
- VI. representar aos poderes públicos acerca das práticas jurídico-administrativas, da atividade legislativa e da organização e administração da justiça;
- VII. propor e intervir em ações judiciais, inclusive como *amicus curiae*;
- VIII. organizar e ministrar conferências, palestras, seminários e outros eventos, cujos custos poderão ser rateados entre os participantes inscritos, com possibilidade de isenção aos membros do IAB;
- IX. Prestar cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão universitária e afins para atender aos associados e aos profissionais da área jurídica ou áreas interligadas, que serão promovidos pela Escola Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros (ESIAB). (Redação dada pela reforma do Estatuto, aprovada na AGE de 07.04.2021)

Ao longo de 180 anos de história associativa, os relevantes trabalhos prestados na formação das leis, no aperfeiçoamento da ordem jurídica legítima e democrática, na defesa do Estado Democrático de Direito, a entidade tem atuado e se manifestado em temas de interesse da nação.

No presente estudo, certamente um tema que transcende áreas do Direito, o direito adquirido, o qual, por ser reconhecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>3</sup> (CRFB), é uma garantia fundamental, assegurada como cláusula pétrea:

---

<sup>3</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao). Acesso fev. 2024.



## DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I

### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

### DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais.

## DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para adentrar na análise do Direito Temporal e a Reforma Trabalhista, o estudo apresenta uma reflexão antecedente sobre a segurança, tendo em vista a **garantia do direito no tempo nos remeter à necessidade de estabilidade jurídica das relações humanas e sociais**.

A segurança exprime a ação e o efeito de tornar seguro e é equivalente à estabilidade, ao estado das coisas livres de perigos, incertezas, ameaças, danos, qualidade ou condição de prejuízos<sup>4</sup>. Também, é possível constatá-la em diversos tipos de ambientes (natural, artificial, cultural, do trabalho, do patrimônio genético) e em contextos em que a pessoa individual ou coletiva, em uma exposição pública ou privada, é submetida à intimidação ou a práticas, adotadas pelo Estado ou por particular (organização empresarial, religiosa, sem fins lucrativos ou por outra pessoa individual).

Nilcola Abbagnano<sup>5</sup> associa o tema da segurança a questões que vão da **angústia**, como sentimento de imprecisão, com possibilidades que se apresentam no futuro, mas, sem nenhuma possibilidade de realização, ocultando a alternativa imanente do insucesso; à **certeza**, como segurança subjetiva da verdade de um conhecimento e como em um segundo significado, cujo objetivo seria a estabilidade do conhecimento verdadeiro, descrevendo a certeza como um atributo da verdade, não sujeito a desmentidos da própria verdade; ao **cômico**, como possibilidade de provocar o riso pela resolução imprevista de uma tensão ou de um conflito; ao **contratualismo**, que, citando Rousseau, tornam-se iguais "por convenção e direito legal", e, por isso, "o direito de cada indivíduo ao seu estado particular está sempre subordinado ao direito supremo da comunidade"; também se refere à forma como é utilizado o termo atualmente, associado à convenção, acordo, compromisso. Para o autor, a noção de contrato talvez pudesse ser retomada com base na noção da reciprocidade, no comprometimento do caráter condicional dos acordos dos quais se originam direitos e deveres; já a **crise**, associada ao mito consolador, serve como escape para as gerações perderem o sentido de segurança; a **justiça**, vista, no mundo moderno, como utilidade e o fim de propiciar a felicidade e a segurança, mantendo a ordem na sociedade.

Esses são alguns importantes apontamentos que direcionam os estados de sentimentos que podemos enfrentar e situações nas quais a segurança está diretamente associada ao contexto

<sup>4</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 17 ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2000.

<sup>5</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 60-131-154-206-223-595.

das relações humanas e sociais. Assim, o parecer apresenta histórico das conquistas civilizatórias, como análise doutrinária, especialmente sobre o direito adquirido e o direito intertemporal, não tendo como objetivo a demonstração desses temas na perspectiva jurisprudencial, faz um percurso sobre o direito adquirido nas Constituições brasileiras, analisa o fato gerador do direito, o direito adquirido e a vedação ao retrocesso social, o neoliberalismo e a reforma trabalhista pela análise econômica do direito. Vamos em frente.

## DAS CONQUISTAS CIVILIZATÓRIAS DE DIREITOS HUMANOS

Nos últimos 75 anos, é possível verificar que, no âmbito internacional, procurou-se estabelecer acordos de entendimentos comuns civilizatórios pela proteção dos direitos humanos.

Brevemente, se pretende apresentar a **historiografia de documentos internacionais sobre direitos de segurança**, de modo a verificar as garantias de respeito à existência humana na sua integralidade, com suas múltiplas formas de ressonância no decurso do tempo, pela **preservação de consensos civilizatórios de justiça e de valores humanos**, bem como as potencialidades de inventar novos mundos, novas regularidades autopoieticas e de insurgência de singularidades transformadoras<sup>6</sup>.

Além disso, **propõe-se uma reflexão sobre novos direitos de cidadania para os grupos historicamente contra-hegemônicos**, como negros, mulheres, LGBTQIAPN+, povos originários, pessoas que têm questionadas a sua raça, gênero, origem, condição social, religião e ou ideologia política e que, pelas normas internacionais conquistadas ao longo da história da humanidade, demonstram a necessidade da **preservação de conquistas jurídicas e sociais**.

Vejamos:

Na **Declaração Universal dos Direitos Humanos**<sup>7</sup>, publicada em 10 de dezembro de 1948, o artigo 3 aborda o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, e o artigo 22 referencia o direito à segurança social, por um esforço de cooperação internacional de organização e recursos de cada Estado, a fim de contribuir para a promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais, indispensáveis à dignidade humana e ao livre desenvolvimento de sua personalidade. No artigo 25, item 1, relaciona-se a segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice e outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle e; item 2, a segurança pelo direito a cuidados e assistência especiais para maternidade e infância.

Na **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**<sup>8</sup> (Pacto de San José da Costa Rica), datada de 22 de novembro de 1969, é destacado o tema da segurança, no artigo 7, item

<sup>6</sup> MACEDO, Roberto Sidnei. **A pesquisa e o acontecimento**: compreender situações, experiências e saberes acontecimentais. Salvador: EDUFBA, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32184/1/A%20pesquisa%20e%20o%20acontecimento%20RI.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>7</sup> FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 fev. 2024.

<sup>8</sup> ANDREU-GUZMÁN, Federico *et al.* **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: comentário. 2 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. Disponível em: [https://www.kas.de/documents/271408/4591369/EBOOK+-+Conven%C3%A7%C3%A3o+Americana+Sobre+Direitos+Humanos+%281%29\\_compressed.pdf/2bf248f2-4d1f-22a9-5149-36e1fe0e71c1?t=1612801327864](https://www.kas.de/documents/271408/4591369/EBOOK+-+Conven%C3%A7%C3%A3o+Americana+Sobre+Direitos+Humanos+%281%29_compressed.pdf/2bf248f2-4d1f-22a9-5149-36e1fe0e71c1?t=1612801327864). Acesso em: 30 jan. 2024.

1, pela liberdade pessoal; no artigo 13, item 1, assegura-se a liberdade de pensamento e de expressão, sem censura prévia, observadas as responsabilidades, expressamente previstas em lei, de modo a assegurar, conforme alínea “a”, o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; na alínea “b”, a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou da moral públicas. Consta, no item 5, a proibição de qualquer propaganda a favor da guerra, assim como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. No artigo 15, o direito de reunião pacífica, sujeito às restrições, previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. No artigo 16, item 1, o direito da liberdade de associação, com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza, sendo disposto, no item 3, que não impede a imposição de restrições legais e mesmo a privação do exercício do direito de associação aos membros das forças armadas e da polícia. No artigo 26, consta o comprometimento com o desenvolvimento progressivo:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Está presente a excepcionalidade de garantias de direitos, no item 1, em caso de guerra, de perigo público ou de outra emergência que ameace a independência ou a segurança do Estado-parte. Conforme item 2, **sem excepcionalidade de lei, não haverá suspensão dos seguintes direitos**: direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, direito à integridade pessoal, proibição da escravidão e servidão, princípio da legalidade e da retroatividade, no qual fica estabelecido que:

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. **Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito.** Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

É importante assinalar o item 2, do artigo 27, da **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, porque expressa que **não há excepcionalidade para redutibilidade ou redução daqueles temas que asseguram os direitos de segurança**, embora países em conflito violem direitos de cidadania e direitos de consciência (liberdade de pensamento, religião, convicção política e ou filosófica de vida, proteção jurisdicional, social, laboral e familiar).

A **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**<sup>9</sup>, adotada em 18 de dezembro de 1979, de modo a contribuir com a realização da plena igualdade entre homens e mulheres, no artigo 2, estabeleceu o pacto entre os Estados-partes para adotarem política destinada a eliminar a discriminação contra as mulheres, alínea “a”, por meio da consagração em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada; o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, alínea “b”, incluindo sanções que se façam necessárias; bem como a alínea “c”, em estabelecer a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres em uma base de igualdade com a dos homens e a garantia à proteção efetiva das mulheres contra todo ato de discriminação; alínea “d”, em abster-se de incorrer em prática ou ato de discriminação contra as mulheres; alínea “e”, em tomar medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra mulher, praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; alínea “f”, em adotar as medidas adequadas, inclusive as de caráter legislativo, para modificar, revogar leis, regulamentos, costumes e práticas que constituam discriminação contra as mulheres; e alínea “g”, em derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra as mulheres. No artigo 4, estabeleceu-se adotar medidas de igualdade de oportunidade e tratamento, como proteger a maternidade contra discriminação. No artigo 5, item “a”, também, de modificar os esquemas e padrões de comportamento sociocultural de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas consuetudinárias ou de qualquer outro tipo, que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em papéis estereotipados de homens e mulheres. O artigo 11, item 1, refere que os Estados-partes adotarão medidas para criar condições de igualdade entre homens e mulheres, como a alínea “a”, sobre **o direito ao trabalho, como direito inalienável de todo ser humano; alínea b”, o direito as mesmas oportunidades de emprego**; alínea “c”, de escolher livremente a profissão e o emprego, **assim como o direito à promoção e à estabilidade no emprego, com os mesmos benefícios e outras condições, como, por exemplo, o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, com treinamento periódico**; alínea “d”, o direito à igualdade na remuneração e ao tratamento relativo a um trabalho de igual valor, com respeito à avaliação da qualidade do trabalho; alínea “e”, o direito à seguridade social, aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou incapacidade para trabalhar, além do direito a férias pagas; alínea “f”, o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive, a de salvaguardar a função de reprodução; o artigo 2, sobre a proibição de demissões por motivo de gravidez ou de licença-maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil.

Na **Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos**<sup>10</sup>, adotada em 26 de junho de 1981, reafirmando a sua adesão às liberdades e aos direitos do homem e dos povos, contidos em outros instrumentos, adotados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Países Não-Alinhados e da Organização das Nações Unidas, convencionaram, no artigo 2, que toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na Carta, sem nenhuma distinção nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo,

<sup>9</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, 1979**. 1979. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>. Acesso em: 30 jan. 2024.

<sup>10</sup> REPÚBLICA DE ANGOLA, Ministério da Justiça e Direitos Humanos. **Carta Africana dos Direitos Humanos dos Povos, Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança**. Luanda, dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.servicos.minjurdh.gov.ao/files/publicacoes/brochuras/cartaaficana.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação; artigo 5, o respeito à dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica; artigo 6, o direito à liberdade e à segurança da pessoa, não podendo ser privada da sua liberdade, salvo por motivos e nas condições previamente determinadas em lei, e vedada prisão ou detenção arbitrária; artigo 7, item 1, o direito de ter a sua causa apreciada, alínea “a”, pelos tribunais nacionais competentes para qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor; alínea “b”, presunção de inocência; alínea “c”, o direito de defesa; alínea “d”, o direito de ser julgado em prazo razoável; item 2, *ninguém pode ser condenado por uma ação ou omissão que não constituía, no momento em que fora cometida, uma infração legalmente punível, como nenhuma pena pode ser prescrita, se não estiver prevista no momento em que a infração fora cometida*, e a pena é pessoal e apenas pode atingir o delinquente; artigo 14, o direito de propriedade; no artigo 15, o direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual; artigo 24, o direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento; artigo 26, o dever de os Estados-partes garantirem a independência dos tribunais e permitirem o estabelecimento e aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas, encarregadas da promoção e proteção dos direitos e liberdades, garantidos pela presente Carta.

Na **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**<sup>11</sup>, assinada em 18 de dezembro de 2000, destacam-se referências importantes, estabelecidas nos artigos que seguem: artigo 1, **a dignidade do ser humano como inviolável, devendo ser respeitada e protegida**; artigo 2, item 1, o direito à vida; item 2, ninguém pode ser condenado à pena de morte, nem executado; artigo 3, o direito à integridade do ser humano; artigo 4, a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanas ou degradantes; artigo 5, **a proibição da escravidão e do trabalho forçado**; artigo 6, é assegurado a todas as pessoas o direito à liberdade e à segurança; artigo 10, consta o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; artigo 21, item 1, a segurança de não ser discriminado, em razão do seu sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras e que pertença a uma minoria nacional, igualmente, por riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual; item 2, a vedação da discriminação, devido à nacionalidade; artigo 32, a segurança é apontada contra exploração do trabalho infantil, para garantir saúde ou desenvolvimento físico, mental, moral ou social, e a prioridade deve estar na educação; artigo 34, item 1, a segurança social pela proteção da maternidade, doença, acidentes de trabalho, dependência ou velhice, bem como em caso de perda de emprego, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais; item 3, assegurar a luta contra a exclusão social e a pobreza, pelo direito à assistência social para as pessoas que não disponham de recursos suficientes para uma existência condigna (justa e adequada). No artigo 42, o direito de acesso aos documentos; artigo 43, o direito de apresentar petições ao Provedor de Justiça da União; artigo 47; o direito à ação e a um tribunal imparcial; artigo 48, o direito à presunção da inocência e direitos de defesa; artigo 49, item 1, o direito de não ser condenado por ação ou por omissão em momento que sua prática não constituía infração perante o Direito Nacional ou o

<sup>11</sup> EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (FRA). **Artigo 10. Liberdade de pensamento de consciência e de religião**. 14 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://fra.europa.eu/pt/eu-charter/article/10-liberdade-de-pensamento-de-consciencia-e-de-religiao>. Acesso em: 3 fev. 2024.

Direito Internacional; artigo 50, o direito de não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito etc.

Nesse mesmo sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), fundada em 1919, tem como objetivo promover a justiça social<sup>12</sup>, sendo ela:

a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização.

A missão da OIT é promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Atualmente, a agenda de trabalho decente da OIT ajuda a avançar rumo à conquista de condições econômicas e de trabalho que ofereçam a todos os trabalhadores, empregadores e governos uma participação na paz duradoura, na prosperidade e no progresso duradouros. Os quatro objetivos estratégicos da Agenda de Trabalho Decente da OIT são:

- Definir e promover normas e princípios e direitos fundamentais no trabalho;
- Criar maiores oportunidades de emprego e renda decentes para mulheres e homens;
- Melhorar a cobertura e a eficácia da proteção social para todos;
- Fortalecer o tripartismo e o diálogo social.

Enfatiza-se que o Brasil é um dos membros fundadores da OIT, tendo ratificado 82 convenções OIT dessa Instituição<sup>13</sup>, vejamos algumas em vigor:

Convenções 98<sup>14</sup>, 135<sup>15</sup>, 141<sup>16</sup>, 151<sup>17</sup> e 154<sup>18</sup> relativas à liberdade sindical e a negociação coletiva nos setores privado e público;

---

<sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Conheça a OIT**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>13</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Normas Internacionais do Trabalho**. 28 de janeiro de 2024. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS\\_513756/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_513756/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>14</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre o Direito de Sindicalização e Negociação Coletiva**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235188/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235188/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>15</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenções sobre a Dispensa Coletiva e (Im)prescindibilidade da Negociação**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235867/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235867/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>16</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a Organização de Trabalhadores Rurais**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236114/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236114/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>17</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenções sobre o Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236160/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236160/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>18</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre Fomento à Negociação Coletiva**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236162/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236162/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

Convenção 169<sup>19</sup> sobre os direitos dos povos indígenas e tribais;  
Convenções 138<sup>20</sup>, 182<sup>21</sup>, 29<sup>22</sup> e 105<sup>23</sup> relativas à erradicação do trabalho infantil e do trabalho forçado;  
Convenções 100<sup>24</sup> e 111<sup>25</sup> e Recomendação 200 relativas à erradicação de discriminação no emprego<sup>26</sup>;  
Convenção 137<sup>27</sup> sobre trabalho portuário;  
Convenção 102<sup>28</sup> e Recomendação 202 sobre proteção social e seguridade social<sup>29</sup>;  
Convenções 115<sup>30</sup>, 155<sup>31</sup> e 161<sup>32</sup> relativas à segurança e à saúde no trabalho;

<sup>19</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236247/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>20</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235872/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>21</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236696/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>22</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório**. [s.d.]. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>23</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>24</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235190/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235190/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>25</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235325/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>26</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção: Recomendação sobre o HIV e a AIDS e o mundo do trabalho**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_242768/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242768/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24. abr. 2024.

<sup>27</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre o Trabalho Portuário**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235871/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235871/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24. abr. 2024.

<sup>28</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre as Normas Mínimas da Seguridade Social**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235192/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235192/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24. abr. 2024.

<sup>29</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Construir sistema de proteção social: Normas Internacionais e instrumentos de Direitos Humanos. Genebra, 2019, pp. 88-95. Disponível em: [https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_734079.pdf](https://webapps.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_734079.pdf). Acesso em: 24 abr. 2024.

<sup>30</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a Proteção contra as Radiações**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235327/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235327/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24. abr. 2024.

<sup>31</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24. abr. 2024.

<sup>32</sup>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre Serviço de Saúde do Trabalho**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236240/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236240/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24. abr. 2024.

Convenção 144<sup>33</sup> consultas Tripartites sobre Normas Internacionais do Trabalho;

Os documentos internacionais acima abordam as liberdades, a autodeterminação, o respeito entre os povos, ao meio ambiente, ao trabalho digno, à cidadania, à eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, instrumentos estes assinados em diferentes períodos da história, não sendo um rol taxativo sobre as formas de analisar os consensos civilizatórios, mas sim uma demonstração da reafirmação da inviolabilidade de temas, como foi visto sobre a garantia da segurança interna e externa entre os países.

Quando verificamos “*o direito de não ser condenado por ação ou por omissão em momento que sua prática não constituía infração perante o direito nacional ou o direito internacional*”, constatamos que, no âmbito internacional, há um consenso de que a lei não retroage se não para o benefício do réu, tendo em vista a garantia da estabilidade sobre direitos e deveres existentes, assegurando previsibilidade, de modo a evitar surpresas sobre condutas vedadas pelo ordenamento jurídico, como a boa-fé nas relações jurídicas.

No âmbito interno, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)<sup>34</sup>, que divulgou levantamento feito acerca do panorama do sistema carcerário entre 2005 e 2022, as pessoas que estão presas são majoritariamente negras, pobres e com baixa escolaridade, consideradas também no rol de grupos vulnerabilizados. Houve crescimento de 215% da população branca encarcerada, no entanto, em números gerais, a parcela de brancos caiu de 39,8% para 30,4% entre os presos. **Enquanto isso, entre os negros, cresceu 381,3%, no mesmo período**<sup>35</sup>. A pesquisa também demonstra que 62,6% das pessoas privadas de liberdade têm entre 18 e 34 anos, ou seja, são aquelas que não tiveram acesso a políticas públicas de inclusão pelo trabalho, educação, saúde, moradia. Essas políticas públicas deveriam ser antecedentes, para que a situação do cárcere fosse a última medida estatal, mas, infelizmente, não é o que os números apontam<sup>36</sup>.

Portanto, a previsibilidade sobre o que são direitos e deveres delimita o poder punitivo do Estado, bem como define ações que serão consideradas como criminosas, e, nesse cenário, as novas leis que vierem não retroagirão para intensificar a pena.

Essa reflexão sobre a irretroatividade da lei, salvo para o benefício do réu, é uma resposta que assegura a segurança jurídica, o respeito aos direitos fundamentais, à previsibilidade das normas no que se refere aos direitos e deveres, sobretudo, da confiança na justiça e no cumprimento aos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Impende que

<sup>33</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção**: Consultas Tripartites sobre Normas Internacionais. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236116/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236116/lang-pt/index.htm). Acesso em: 24. abr. 2024.

<sup>34</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema carcerário. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anoario-2023-texto-14-delito-de-ser-negro-atravesamentos-do-racismo-estrutural-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2024.

<sup>35</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema carcerário. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anoario-2023-texto-14-delito-de-ser-negro-atravesamentos-do-racismo-estrutural-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2024.

<sup>36</sup> DOURADO, Isabel; FRAGONASSE, Henrique. Pretos e Pobres são a maioria nos presídios brasileiros. **Diário de Pernambuco**, 7 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2023/08/pretos-e-pobres-sao-maioria-nos-presidios-brasileiros.html>. Acesso em: 20 fev. 2024.

esse mesmo raciocínio se faça sobre as pessoas que possuem contratos de trabalhos anteriores à Reforma Trabalhista, e que devem ser regidos pela legislação anterior, primando pela condição mais benéfica que é um dos princípios que regem o Direito do Trabalho e o que está expresso no artigo 7 da Constituição Federal de 1988 sobre outros direitos que visem à melhoria da condição social da pessoa trabalhadora, com observância a patamares mínimos de contraprestação econômica em lei<sup>37</sup>.

A segurança está intrinsecamente relacionada à dignidade humana, porque, em diferentes contextos, ambientes e ferramentas, é fundamental assegurar a liberdade, seja física ou imaterial, tanto do corpo humano quanto da mente (consciência crítica/ou ideias), como protagonistas na história:

- Segurança administrativa – está relacionada à legalidade administrativa em um sentido de juridicidade e subordinação não apenas às leis, mas também de decreto regulamentar ou outros regulamentos autônomos. O fundamento de toda atividade administrativa está no fato de não haver ato administrativo sem lei, sem norma legal que o fundamente<sup>38</sup>.
- Segurança algorítmica – visa a garantir que procedimentos e instruções lógicas, utilizados para resolver ações executáveis, no âmbito da inteligência artificial, não ameacem os direitos humanos; nem estimulem decisões discriminatórias, como padrões de consumo; além de informações que propaguem discurso de ódio, desinformação, violências de qualquer natureza<sup>39</sup>.
- Segurança alimentar – o direito de todos a terem acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada e com o direito fundamental de todos a não sofrerem a fome<sup>40</sup>.
- Segurança biométrica – quando se usa tecnologia para identificação de uma pessoa pelos traços biológicos, por meio de impressões digitais, escaneamento facial ou da retina e por reconhecimento de voz, sendo fortemente criticado o uso da inteligência artificial.

---

<sup>37</sup> Cito, como exemplo, o artigo 11 da Lei dos Petroleiros, “Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no art. 1º, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta lei, de forma que não ocorra redução de remuneração.

BRASIL. Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972. Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. **Diário Oficial da União**: Brasília (DF). 11 de outubro de 1972. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/15811.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/15811.htm). Acesso em: em mar. 2024.

<sup>38</sup> INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, I. P. (INA, I. P.). **Princípios Fundamentais da Administração da Administração Pública**: O artigo 266.º da Constituição (Ciclo de webINAr). Lisboa: INA Editora, 2022. p. 15. Disponível em: [https://www.ina.pt/index.php/regulamento/doc\\_download/2867-principios-fundamentais-da-administracao](https://www.ina.pt/index.php/regulamento/doc_download/2867-principios-fundamentais-da-administracao). Acesso em: 31 jan. 2024.

<sup>39</sup> INSIGHT. **ONU destaca “inegável e crescente” impacto da IA nos princípios dos direitos humanos**. 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.itinsight.pt/news/digital/onu-destaca-inegavel-e-crescente-impacto-da-ia-nos-principios-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 jan. 2024.

<sup>40</sup> FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Acção da Cimeira Mundial da Alimentação. **World Food Summit**, Rome, Italy, 13-17 Nov. 1996. Disponível em: <https://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm>. Acesso em: 31 jan. 2024.

Nesse sentido, Michelle Bachelet, à época, alta-comissária da ONU para os Direitos Humanos<sup>41</sup>, enfatizou que:

O poder da IA para servir as pessoas é inegável, mas também o é a capacidade da IA de alimentar violações dos direitos humanos em uma escala enorme, praticamente sem visibilidade. É preciso agir agora para colocar uma proteção dos direitos humanos sobre o uso de IA, para o bem de todos nós.

- Segurança cibernética – tem como propósito aumentar a consciência sobre a importância da segurança no acesso e uso de dados e sistemas de computador, como de crimes; acesso ilegal; interceptação ilícita; violação de dados, seja pela danificação, eliminação, deterioração, alteração ou supressão dolosa e não autorizadas de dados de computador; interferência em sistema, por meio da inserção, transmissão, danificação, apagamento, deterioração, alteração ou supressão de dados de computador; uso indevido de aparelhagem (senha de computador, código de acesso, dados similares para que se possa acessar um sistema de computador ou qualquer parte dele etc.<sup>42</sup>
- Segurança da informação – visa a assegurar que não há um desvirtuamento pelo Estado ou por particular de uso de dados, processados ou não, que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato<sup>43</sup>.
- Segurança do meio ambiente do trabalho – objetiva estabelecer medidas de proteção à saúde e higiene em todos os lugares nos quais os trabalhadores e as trabalhadoras devam encontrar-se ou para onde devam dirigir-se, em virtude do seu trabalho, e que estejam sujeitos à fiscalização direta ou indireta do empregador<sup>44</sup>.
- Segurança jurídica – *está relacionada à estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinadas condutas, concretizadoras do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito*<sup>45</sup>.

<sup>41</sup> NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Chefe dos Direitos Humanos da ONU pede moratória da inteligência artificial**. 16 de setembro de 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/144671-chefe-de-direitos-humanos-da-onu-pede-morata%C3%B3ria-para-intelig%C3%Aancia-artificial>. Acesso em: 31 jan. 2024.

<sup>42</sup> BRASIL, Decreto n.º 11.491, de 12 de abril de 2023, Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. **Diário Oficial da União**: Brasília (DF), 12 abr. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.491%2C%20DE%2012,23%20de%20novembro%20de%202001](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.491%2C%20DE%2012,23%20de%20novembro%20de%202001). Acesso em: 31 jan. 2024.

<sup>43</sup> BRASIL, Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5.º, no inciso II do § 3.º do art. 37 e no § 2.º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília (DF), 18 nov. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

<sup>44</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convenção n.º 155**: Convenção sobre a segurança, a saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho. 22 de junho de 1981. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms\\_c155\\_pt.htm](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c155_pt.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

<sup>45</sup> MARINONI. Luiz Guilherme Segurança dos Atos Jurisdicionais. In: TORRES, Ricardo Lobo *et al.* (Orgs.). **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier: 2011, p. 1225.

- Segurança energética – tem como escopo garantir a oferta e disponibilidade de serviços energéticos a todo momento, como, no caso brasileiro, pela Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe de uma política nacional energética centrada no petróleo, gás natural e biocombustíveis, de modo a garantir o suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, assim como de biocombustíveis em todo o território nacional, estabelecendo a proteção dos interesses dos consumidores quanto ao preço, qualidade e oferta dos produtos<sup>46</sup>.

Considerando que viver em sociedade é conviver na constância da diversidade, torna-se necessário estabelecer garantias de respeito à existência humana na sua integralidade, pela preservação de consensos civilizatórios de justiça e valores humanos. O Estado constrói a sua autodeterminação, quando organiza e protege a identidade democrática de seu povo, de modo a propiciar instâncias institucionais de promoção à pacificação social, possibilitando à pessoa humana viver a sua própria história na sua singularidade e também de partilhar, na coletividade, seus sentimentos do mundo, observando regionalidades e autonomia, sem que se sinta constantemente ameaçada, violada ou afetada na sua estabilidade econômica, jurídica, política, cultural, ambiental etc.

Pensar o tema da segurança, na perspectiva da dignidade da pessoa humana, é, portanto, imaginar experiências significantes e fatores circunstanciais no plano prático da cidadania ativa e como o Estado desempenha suas funções para a efetividade da soberania nacional, dos direitos da segurança, dos direitos humanos, por suas mais diversas normas e princípios.

## DO DIREITO ADQUIRIDO NAS CONSTITUIÇÕES

Ao longo das diferentes Constituições brasileiras, o direito adquirido e a segurança jurídica foram sendo reafirmados.

A Constituição Política do Império do Brasil<sup>47</sup>, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 25.03.1824, vigorou por mais tempo, 65 anos, tendo sofrido apenas uma emenda, e, nesse documento, destacam-se previsões sobre a segurança, a liberdade e o direito adquirido:

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principaes attribuições

VIII. Fazer Tratados de Alliança offensiva, e defensiva, de Subsidio, e Commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da Assembléa Geral, quando o interesse, e segurança do Estado permittirem. Se os Tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de Torritorio do Imperio, ou de Possessões, a que o Imperio tenha direito, não serão ratificados, sem terem sido approvados pela Assembléa Geral.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília (DF), 6 ago. 1997 disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm). Acesso em: 2 jan. 2024.

<sup>47</sup> BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 27 mar. 2024.



- IX. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando á Assembléa as communicações, que forem compatíveis com os interesses, e segurança do Estado.
- XV. Prover a tudo, que fôr concernente á segurança interna, e externa do Estado, na fôrma da Constituição.

A ideia da importância da segurança interna e externa para estabilidade do Império do Brasil está presente na primeira Constituição do País, e, ainda, na mesma Carta, é indicada a responsabilidade dos Ministros de Estado pela observância da Lei, bem como pelo abuso de Poder:

- Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsáveis
- I. Por traição.
  - III. Por abuso do Poder.
  - IV. Pela falta de observancia da Lei.
  - V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos.

Contata-se também a presença do princípio da legalidade, do princípio da utilidade pública, do *princípio da irretroatividade das leis*, do princípio da liberdade de consciência, do princípio da presunção da inocência, do princípio do juiz natural, do princípio da intranscendência da pena, expressos a seguir:

- Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
- I. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.
  - II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.
  - III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.
  - IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fôrma, que a Lei determinar.
  - VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testermunhas, havendo-as.
  - X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.
  - XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.

Com o fim da Monarquia, fora assinado um documento, em 15 de novembro de 1889, pelo Governo Provisório da Nova República<sup>48</sup>, o qual elaborou uma nova Carta Constitucional,

<sup>48</sup> BRASIL. Decreto n.º 1, de 15 de novembro de 1889. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados



a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, decretada em 24 de fevereiro de 1891<sup>49</sup>, prevendo a irretroatividade das leis, assim como a observância da legalidade:

Art 11 - É vedado aos Estados, como à União:

3 °) prescrever leis retroativas

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 1º Ninguém póde ser obrigado a fazer, ou deixar fazer alguma cousa, senão em virtude de lei.

§ 13. Á excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei, nem levado a prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 15. Ninguém sera sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórmula por ella regulada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indemnização prévia.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, datada de 16 de julho de 1934<sup>50</sup>, marca a criação da Justiça Eleitoral e do Trabalho e assegura a inviolabilidade dos direitos relativos à liberdade, à propriedade, à segurança, da subsistência, e, entre estes, o direito adquirido e a vedação ao retrocesso da lei, salvo para o benefício do réu:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

2) Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão

---

Federais. Disponível em: [<sup>49</sup> BRASIL. \*\*Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil \(de 24 de fevereiro de 1891\)\*\*. Disponível em: \[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/constituicao/constituicao91.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao91.htm\). Acesso em: 20 mar. 2024.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201%2C%20DE%2015,devem%20reger%20os%20Esta dos%20Federais. Acesso em: 20 mar. 2024.</a></p></div><div data-bbox=)

<sup>50</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.



as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

26) Ninguém será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela prescrita.

27) A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937<sup>51</sup>, inspirada no regime totalitário, retrocedeu com a supressão de direitos e garantias, retirando o direito adquirido, indicando, no entanto, que penas, estabelecidas ou agravadas na lei nova, não se aplicam aos fatos anteriores, com previsão de censura à imprensa e o trabalho como dever social. Vejamos:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1º) todos são iguais perante a lei;

4º) todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;

7º) o direito de representação ou petição perante as autoridades, em defesa de direitos ou do interesse geral;

12) nenhum brasileiro poderá ser extraditado por governo estrangeiro;

13) Não haverá penas corpóreas perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a pena de morte será aplicada nos seguintes crimes: (Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938) (Vide Decreto nº 10.358, de 1942)

a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro; (Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)

b) atentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania; (Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)

c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra; (Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)

d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição; (Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)

e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social; (Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)

f) a insurreição armada contra os Poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito; (Redação da pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)

g) praticar atos destinados a provocar a guerra civil, se esta sobrevém em virtude deles; (Incluído pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)

h) atentar contra a segurança do Estado praticando devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror; (Incluído pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)

i) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)

<sup>51</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

j) o homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade. (Incluído pela Lei Constitucional nº 1, de 1938)

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. (Vide Decreto nº 10.358, de 1942)

A lei pode prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;

b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;

c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa reger-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios:

a) a imprensa exerce uma função de caráter público;

b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei;

c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação;

d) é proibido o anonimato;

e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa;

f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização, e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal;

g) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes como às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos;

17) os crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado, a guarda e o emprego da economia popular serão submetidos a processo e julgamento perante Tribunal especial, na forma que a lei instituir.

Art 136 - O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil<sup>52</sup>, de 18 de setembro de 1946, faz uma retomada democrática, resgatando a presença do direito adquirido, incluindo o ato jurídico e a coisa julgada, **restabelecendo** os direitos individuais, extinguindo a pena de morte e garantindo a liberdade de expressão, além da propriedade:

---

<sup>52</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.



Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei.

§ 2º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1964)

§ 20 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. (Vide Lei nº 2.654, de 1955)

§ 21 - Ninguém será levado à prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei. (Vide Lei nº 2.654, de 1955)

§ 24 - Para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder. (Vide Lei nº 2.654, de 1955)

§ 27 - Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior

§ 29 - A lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá quando beneficiar o réu.

Art 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1967<sup>53</sup>, de 24 de janeiro de 1967, consolidou o Regime Militar no Brasil, tendo como identidade o autoritarismo, a supressão de garantias políticas, **porém** mantendo no texto constitucional o direito adquirido:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

§ 2º - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 12 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal.

<sup>53</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.



§ 13 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.

§ 15 - A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela Inerentes. Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção.

§ 22 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, § 1º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>54</sup>, conhecida como Constituição Cidadã, promulgada em 5 de outubro de 1988, fez a transição do Regime Militar para a Nova República, estabelecendo a prevalência da dignidade humana, das liberdades, do direito adquirido, da vedação ao retrocesso social e inclusive as cláusulas pétreas:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

<sup>54</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao). Acesso fev. 2024.



XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;  
XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;  
XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;  
XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

## DO DIREITO INTERTEMPORAL E DO DIREITO ADQUIRIDO

O direito intertemporal ressalta a aplicação das leis no momento originário de constituição da situação jurídica, tendo como objetivo garantir a previsibilidade de direitos e obrigações, como a confiança na justiça. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva<sup>55</sup> destaca que esse direito é:

entendido como o conjunto de regras e princípios utilizados para a solução dos conflitos de leis no tempo. E o princípio mais destacado nessa temática é, indubitavelmente, o da irretroatividade das leis, insculpido no dispositivo constitucional mencionado linhas atrás. Para a aplicação prática deste princípio, recorre-se às ideias de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. (...)

No mesmo sentido, Caio Mario da Silva Pereira<sup>56</sup>, quanto aos efeitos jurídicos dos contratos, indica que estes são regidos pela lei do tempo em que se celebraram:

Os direitos de obrigação regem-se pela lei no tempo em que se constituíram, no que diz respeito à formação do vínculo, seja contratual, seja extracontratual. Assim, a lei que regula a formação dos contratos não pode alcançar os que se celebraram na forma da lei anterior.

Augusto César Leite de Carvalho<sup>57</sup>, em análise acerca do direito intertemporal na Reforma Trabalhista, reflete sobre:

a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito basta, em princípio, para imunizar o contrato de emprego quanto à incidência de leis supervenientes mais gravosas para o trabalhador. A única ressalva para a não observância do contrato de emprego como ato jurídico perfeito seria o princípio favor *liberatoris*, ou a prevalência da condição mais benéfica. (...)

A compreensão de que o contrato –inclusive o contrato de emprego –é um “ato jurídico perfeito” cujas cláusulas não podem ser modificadas por lei posterior à sua celebração tem respaldo em precedentes do Supremo Tribunal Federal emblemáticos. O contrato de emprego é ato jurídico perfeito. Em princípio, lei posterior não pode modificar-lhe o conteúdo. Logo, a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito basta, em princípio, para imunizar o contrato de emprego quanto à incidência de leis supervenientes mais gravosas para o trabalhador. A única ressalva para a não observância do contrato de emprego como ato jurídico perfeito seria o princípio favor *liberatoris*. O esforço do intérprete será igual ou maior, a fortiori, nos casos em que além da intangibilidade do conteúdo do contrato, ou em vez dela, invocar-se direito adquirido ainda não exercido.

<sup>55</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A Reforma Trabalhista e o Direito Intertemporal. In: SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Org.). **Magistratura e temas fundamentais do Direito: Reforma Trabalhista e Direito Intertemporal**. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (Org). 2 ed. LTR, 2017, pp. 99-138. Disponível em: <https://2019.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/a+reforma+trabalhista+e+o+direito+intertemporal/WW/vid/707247421> Acesso em: 26 mar. 2024.

<sup>56</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Introdução ao direito civil e teoria geral do direito civil**. 24 ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1, pp. 134-135.

<sup>57</sup> CARVALHO, Augusto César de. Direito Intertemporal na Reforma Trabalhista. **Revista de Direito (Trabalho, Sociedade e Cidadania)**, v. 3, n. 3, 2017. Disponível em: <https://revista.iesb.br/revista/index.php/ojsiesb/article/view/39/29>. Acesso em: 26 mar. 2024.



Para Rosemary de Oliveira Pires e Arnaldo Afonso Barbosa<sup>58</sup>, o direito intertemporal deve levar em consideração o princípio constitucional da proteção ao empregado:

entendemos que, em observância ao mesmo princípio constitucional da proteção ao empregado, há que se adotar com maior precisão o princípio do ato jurídico perfeito, que é o contrato de trabalho, de tal modo que, se este for mais favorável ao empregado, prevalecerá sobre a lei nova quando a ele menos favorável. (...)

Que nunca nos falte a percepção de que, no campo do Direito do Trabalho, o princípio da proteção ao trabalhador é o elemento fundante, essencial para a manutenção da importância histórica e autonomia científica desse ramo jurídico especializado, garantindo a marcha evolutiva e civilizatória da Humanidade, por meio do reconhecimento e enaltecimento do valor do trabalho como dignificante do próprio homem que o realiza e por ele se realiza

Portanto, a relação do direito intertemporal com o direito adquirido é a garantia de que não haverá alteração da condição jurídica estabelecida, salvo para oportunizar melhores condições de vida, conforme *caput* dos artigos 7 e 170 da CRFB. Reitera-se que, no âmbito do Direito Internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece aos Estados-Partes o comprometimento com a conformação da progressividade social pela plena efetividade dos direitos, artigo 26:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados

Não se verifica vazio normativo e ou principiológico que legitime a possibilidade de que uma nova lei trabalhista possa suprimir ou reduzir condições estabelecidas, considerando os compromissos com o progresso social e de proteção à dignidade da pessoa humana.

## DO DIREITO ADQUIRIDO E DO NÃO RETROCESSO SOCIAL

Na obra “Comentários à Constituição de 1967”, Pontes de Miranda<sup>59</sup> analisa, sob a perspectiva do direito internacional, o direito adquirido, além de revisitar como o tema fora

---

<sup>58</sup> PIRES, Rosemary de Oliveira; BARBOSA, Arnaldo Afonso. O Direito Intertemporal e a Reforma Trabalhista: questões de direito material e processual a serem enfrentadas com o advento da lei n. 13.467/17. **Revista. do Tribunal. Regional do Trabalho**. 3ª Reg., Belo Horizonte, Edição Especial, pp. 369-410, nov. 2017, pp. 408-409. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127075/2017\\_pires\\_rosemary\\_direito\\_intertemporal.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127075/2017_pires_rosemary_direito_intertemporal.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 26 mar. 2024.

<sup>59</sup> MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. I de 1969**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

apresentado nas Constituições brasileiras. Entre os aspectos, cumpre enfatizar algumas afirmativas dos seus estudos:

O direito adquirido é o direito que nasceu a alguém. O conceito é conceito do plano de eficácia, porque todo direito é efeito, como são efeitos todo dever, toda pretensão, toda obrigação, todas as ações e todas as exceções. Deve ter havido, antes, fato, que entrou no mundo jurídico, em certo lugar e em certo momento, embora pudesse não ter sido ato, do qual se haja irradiado o direito. Por onde se vê que o legislador constituinte só aludiu ao direito, *brevitatis* causa, isto é, para não ter de mencionar todas as espécies de fatos jurídicos de que podem emanar direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações e exceções. Em verdade, a lei nova não incide sobre fatos pretéritos, sejam eles, ou não, atos, e por conseguinte não pode 'prejudicar' os direitos adquiridos, isto é, os direitos já irradiados e os que terão de irradiar-se. Note-se bem: terão de irradiar-se'. (p. 67)

Nada se risca, nada se apaga, nada se cancela do passado, que foi continua a ser tido como tendo sido; (p. 80)

Os efeitos produzidos antes de entrar em vigor a nova lei não podem por ela ser atingidos; dar-se-ia a retroatividade. Os efeitos são, às vezes, continuos no tempo, de modo que pode ser dividido o tempo em que se lhes verifica a produção (p. 81 e 82)

O direito intertemporal é a pesquisa da disciplina das leis no tempo. (p. 85)

(...) a lei que pretende derrogar a regra jurídica de não-retroatividade atenta contra Constituição. (p. 88)

Não pode o aplicador recorrer a outras regras jurídicas de interpretação ou de fontes: só a lei pode derrogar a proibição da lei. (p. 88)

Se há lacuna, é o direito do tempo que mostra qual a regra jurídica de interpretação e fontes; se não há lacuna, mas discordância nos julgados, é que uns juízes julgaram certo, e outros, errado. (p. 89)

Já dissemos que a lei nova não pode retirar do mundo jurídico o ato jurídico perfeito, nem alterá-lo a seu talante. Também a lei não pode retirar do mundo jurídico o fato jurídico, porque, tendo entrado, seria invadir o passado. Todavia, a eficácia do fato jurídico, que se teria de produzir, por estar ligada ao presente, estaria ao alcance da lei nova. Foi por isso que o legislador não se satisfaz com a proposição no plano de existência, e lançou outra, no plano da eficácia: "A lei não prejudicará o direito adquirido..." » Se A morreu e a lei do dia da morte apontava, como sucessores a causa de morte, B e C, a lei nova não pode dizer que foram sucessores B, C e D, ou somente C e D, ou somente D, porque a sucessão já se deu (= B e C já herdaram, já têm direitos sobre os bens, ditos direitos adquiridos). Por lhe faltar regra jurídica melhor, o legislador constituinte aludiu ao efeito (direito); porém, em verdade, a eficácia foi toda no momento da morte. Seria o mesmo dizer que a morte, fato jurídico de direito das sucessões, não é atingível pela lei nova. Já dissemos que a expressão "direito adquirido" é insuficiente. Com toda a razão. Leia-se, no art. 153, § 3 "direito (adquirido), pretensão, ação ou exceção". A lei nova não pode cortar a pretensão, que já se produziu, como não poderia cortar o direito. Nem pode cortar 13) ação, ou a exceção, como não poderia cortar o direito (pp. 101-102)

José Afonso da Silva<sup>60</sup> conceitua o direito adquirido e a sua relação com a ultratividade da lei da seguinte forma:

---

<sup>60</sup> SILVA, José Afonso da. Reforma Constitucional e direito adquirido. **Revista de Direito Administrativo**, v. 213, pp. 121-132, 1998. doi: <https://doi.org/10.12660/rda.v213.1998.47202>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47202>. Acesso em: 18 fev. 2024.

A doutrina ainda não fixou com precisão o conceito de direito adquirido, chegando a considerar que é ainda a opinião de Gabba que orienta sua noção, destacando como seus elementos caracterizadores: (1) ter sido produzido por um fato idôneo para a sua produção; (2) ter sido incorporado definitivamente ao patrimônio do titular. A Lei de Introdução ao Código Civil declara que *se consideram adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem* (art. 62, § 22).<sup>2</sup>

Para compreendermos um pouco melhor o que seja o direito adquirido, cumpre relembrar o que se disse acima sobre o direito subjetivo: é um direito que existe em favor de alguém e que pode ser exercido por esse alguém. **É, pois, um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente.**

Se tal direito é exercido, foi devidamente prestado, tomou-se situação jurídica consumada (direito consumado, direito satisfeito, extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava). Por exemplo, quem tinha o direito de casar-se de acordo com as regras de uma lei, e se casou, seu direito foi exercido, consumou-se. A lei nova não tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada. A lei nova não pode descasar o casado, por ter estabelecido regras diferentes para o casamento.

Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando lhe conviesse. **A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes.** Direito subjetivo "é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio",<sup>3</sup> nota Miguel Reale Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. **Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente.** Vale dizer - repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído. Se não era direito subjetivo antes da lei nova, mas interesse jurídico simples, mera expectativa de direito ou mesmo interesse legítimo, não se transforma em direito adquirido sob o regime da lei nova, que, por isso mesmo, corta tais situações jurídicas subjetivas no seu iter, porque sobre elas a lei nova tem aplicabilidade imediata, incide.

Não se trata aqui da questão da retroatividade da lei, mas tão-só de limite de sua aplicação. A lei nova não se aplica a situação subjetiva constituída sob o império da lei anterior.

Vale dizer, portanto, que a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de direito constitucional, mas princípio geral de direito. **Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor.** Só podem surtir efeitos retroativos, quando elas próprias o estabeleçam (vedado em matéria penal, salvo a retroatividade benéfica ao réu). resguardados os direitos adquiridos, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, evidentemente.

Observação que precisa ser feita é a seguinte: **só se fala em direito adquirido, quando o direito subjetivo exercitável ainda não foi exercido.** De fato, o direito subjetivo consiste no poder de o seu titular fazê-lo valer segundo seu interesse, ressalvados os problemas de caducidade, preempção, decadência ou prescrição, bem como condições previstas. **É nesse contexto que poderá surgir o direito adquirido, que é precisamente, como dissemos, o direito subjetivo integrado no patrimônio do titular, mas não exercido, a respeito do qual é que milita a garantia constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que assegura o seu exercício nos termos**



da lei sob a qual ele se constituiu, ainda que revogada por lei superveniente. Dá-se aí uma espécie de ultra-atividade da lei, que consiste na projeção dos efeitos da lei para além de sua vigência, para resguardar o direito adquirido sob sua vigência. Com ele não se confunde o direito subjetivo já exercido, ou seja, se o direito subjetivo já tiver sido exercido quando a lei nova entrou em vigor, não cabe mais falar em direito adquirido, porque já não é meramente adquirido, porque passou a ser situação jurídica subjetiva consumada, direito consumado, que se assemelha ao ato jurídico perfeito, transmudando-se em novo tipo de relação jurídica, que, para desfazer-se, demanda a composição de novos requisitos legais com efeitos específicos.

Quanto ao direito adquirido, à segurança jurídica e à irretroatividade das leis nos estudos de Cármen Lucia Antunes da Rocha<sup>61</sup>:

Não constitui tarefa fácil conhecer-se a essência da expressão “direito adquirido” (1). A matéria tangencia a questão da irretroatividade das leis, que daria eficiência ao objetivo da segurança jurídica. Como a segurança jurídica é prestigiada e realizada diferentemente, conforme a situação fática sobre a qual deve se aplicar a norma jurídica, tem-se difundido, doutrinariamente, que a análise do conceito de “direito adquirido” estaria engastada no exame de cada caso concreto.

() O princípio do direito adquirido fundamenta-se na irretroatividade das leis, a qual encontra, como um de seus limites, exatamente a ocorrência daquele.

(...) A irretroatividade das leis embasa-se na busca de segurança jurídica, conforme acima salientado, devendo esta garantia de estabilidade envolver as relações jurídicas de modo a impedir o seu comprometimento que ocorreria se o advento de lei nova atingisse situações precedentemente formadas.

Rocha<sup>62</sup> refere-se ao direito adquirido como um direito fundamental do indivíduo, oponível ao legislador infraconstitucional, estando, no texto constitucional vigente, como princípio do sistema jurídico em que cabe ao legislador a tarefa:

a) de resguardar, expressamente, a eficácia de alguns direitos adquiridos sob a égide da ordem constitucional decaída; b) de desconstituir alguns efeitos de situações aperfeiçoadas anteriormente à vigência do novo sistema e, finalmente, c) de permitir que alguns direitos e pretensões, cujos efeitos já tivessem iniciado a ser produzidos sob o pálio da ordem anterior, e desde que não contrariassem os novos valores, princípios e regras acolhidos como sustentadores da ordem positivada, pudessem ser recebidos e, destarte, subsistissem, para tanto devendo-se, contudo, analisar os efeitos concretos de cada situação definida e a possibilidade real de ser a norma embasadora da mesma recebida pelo novo sistema e mantida, então, a sua eficácia sobre aquela situação concreta.

<sup>61</sup> ROCHA, Cármen Lucia Antunes da Rocha. O princípio do direito adquirido no direito constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, v. 26, n. 103, p. 147-162, jul./set. 1989, p. 148. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181951/000447413.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mar. 2024.

<sup>62</sup> ROCHA, Cármen Lucia Antunes da Rocha. O princípio do direito adquirido no direito constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, v. 26, n. 103, p. 147-162, jul./set. 1989, p. 161. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181951/000447413.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mar. 2024.



Cabe a ponderação, por conseguinte, de o legislador e de seu intérprete agirem em conformidade com a eticidade. Nesse sentido, Augusto César Leite de Carvalho<sup>63</sup>, ao analisar a inconstitucionalidade circunstancial em temas relacionados ao trabalho humano, aduz que:

Ao legislador infraconstitucional e ao seu intérprete cabe agir em conformidade com esse padrão de eticidade inaugurado no plano das normas internacionais e endossado pelas cartas constitucionais. Esse mesmo legislador e seus exegetas não estão vocacionados, na direção oposta, a bloquear a trajetória inflexível, quiçá ascendente, de tutela da dignidade da pessoa humana.

O Estado do Bem-Estar Social, qual seja, aquele que se compatibiliza com a inserção dos direitos sociais e ambientais na lista dos direitos humanos e fundamentais, reveste-se de aspectos contingentes ou históricos que os fazem sempre postos à prova, exigindo, a todo tempo, a evidência de que são imanentes à existência digna, ou inerentes à condição humana.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>64</sup> assevera que somente uma nova Constituição poderia infirmar o direito adquirido:

Só uma *nova Constituição* poderia infirmar-lhe tal garantia, substanciada no direito adquirido. E poderia fazê-lo unicamente porque uma nova Constituição representa ruptura cabal com a ordem jurídica precedente, constituindo-se, por definição, na derrocada dela com a instauração de outra ordem, emergente, e *sem vínculos com a anterior*.

Nenhuma outra regra de Direito, fosse qual fosse, poderia aspirar à derrubada de direitos adquiridos, porque, em sua origem, tal norma estaria sempre atrelada à própria Constituição, ou seja, ao próprio documento fundamental que, no caso brasileiro, declara salvaguardados os direitos adquiridos.

Outrossim, se a Constituição declara *irredutíveis os vencimentos*, é de solar evidência que os pretende defendidos contra providências que os reduzam. Em regime onde vigore o princípio da legalidade, seria evidentemente despiciendo tal atributo que a Constituição lhes confere se não fora para interditar que normas ulteriores, provenientes de Casa ou Casas Legislativas, afetassem a integralidade dos vencimentos a que cada qual faça jus. Segue-se que *nenhuma regra de direito*, pelas razões supra-expendidas, teria o poder de reduzi-los, salvo, evidentemente, *uma nova Constituição*, conforme acima elucidado.

25. As fórmulas pelas quais se expressam estas consolidações de direito são variadas. A lei ora se vale da expressão “incorporados”, ora declara “assegurados” tais ou quais direitos, ora os proclama “garantidos”, ora os reconhece “adquiridos”, e assim por diante.

---

<sup>63</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de. A inconstitucionalidade circunstancial em temas relacionados ao trabalho humano. In: COSTA, Eltho José Gusmão da (Org.). **Estudos em Homenagem ao Ministro Waldir Oliveira da Costa**. Leme-SP: Mizuno, 2023. p. 129.

<sup>64</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Direito Adquirido e o Direito Administrativo. **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 24, p. 60, 1998. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/direito-adquirido-e-o-direito-administrativo/>. Acesso em: 20 mar. 2024.



Carlos Ayres Britto e Valmir Pontes Filho<sup>65</sup> destacam que não há direito adquirido contra a Constituição, porque é o começo lógico de toda a normatividade jurídico-positiva de um Estado soberano (Kelsen), e prosseguem, ao afirmarem que:

a Constituição originária é que se põe na linha de largada do Direito Positivo. Sua irrupção no cenário jurídico significa a postura do começar tudo de novo, e não simplesmente a do ajeitar as coisas. Isto, pelo fato de que seu órgão de elaboração (Assembléia Nacional Constituinte, no caso brasileiro) é o único a se caracterizar como instância capaz de normar sem ser normada; vale dizer, como instância que tem a exclusiva força de preservar, ou deixar de fazê-lo, toda e qualquer norma produzida à luz da velha ordem jurídica.

A Constituição Federal de 1988<sup>66</sup>, como um farol para o ordenamento jurídico brasileiro, estabelece o Estado Democrático de Direito com seus fundamentos, objetivos e princípios econômicos, conforme artigo 1, artigo 3 e artigo 170:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

<sup>65</sup> BRITTO, Carlos Ayres; PONTE FILHO, Valmir. Direito adquirido contra as emendas constitucionais. **Boletim de Direito Administrativo** [recurso eletrônico], São Paulo, v. 12, n.12, pp. 820-829, dez. 1996. Disponível em: <[http://dspace.xmlui/bitstream/item/17131/geicIC\\_FRM\\_0000\\_pdf.pdf?sequence=1](http://dspace.xmlui/bitstream/item/17131/geicIC_FRM_0000_pdf.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 20 mar. 2024.

<sup>66</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao). Acesso fev. 2024.

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Nas palavras de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva<sup>67</sup>:

o princípio da não retroatividade da lei atua em todos os ramos do Direito positivo. No direito do trabalho, envolta de normas de ordem pública impostas para a regulação de relações jurídicas derivadas de contratos de trato sucessivo, a questão torna-se ainda mais complexa. A diretriz geral da doutrina trabalhista é a de que as normas de proteção têm eficácia imediata, aplicando-se, por isso mesmo, aos contratos de trabalho em curso. Contudo, não se pode olvidar de situações jurídicas já consolidadas quando da edição de uma nova lei, sobretudo quando esta se mostra mais prejudicial ao trabalhador.

A Constituição Federal, como programática, estabelece objetivos fundamentais a serem alcançados, como uma tarefa continuada, a ser exercida no presente e no futuro por toda a sociedade. Contudo, nas mudanças de governos, percebemos, pelo perfil identitário, se as políticas públicas e ou novas propostas legislativas estão ou não, em consonância com os desafios que o poder constituinte originário nos delegou<sup>68</sup>.

## DO NEOLIBERALISMO E OS DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS

Quando almejamos refletir sobre direitos sociais trabalhistas da pessoa que estabeleceu vínculo laboral com uma empresa, precisamos pensar no contexto neoliberal que consiste em uma doutrina político-econômica, cujo principal pilar assenta-se na redução do papel do Estado na promoção de direitos de cidadania e da segurança. Para Wendy Brown, o neoliberalismo se materializa como:

um conjunto de políticas que privatizam a propriedade e os serviços públicos, reduzem radicalmente o Estado social, amordaçam o trabalho, desregulam o capital e produzem

<sup>67</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A Reforma Trabalhista e o Direito Intertemporal. Magistratura e Temas Fundamentais do Direito. In: SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Org.). **Magistratura e temas fundamentais do Direito: Reforma Trabalhista e Direito Intertemporal**. São Paulo, LTr, 2017. 2 ed. p. 103. Disponível em: <https://app.vlex.com/#sources/21574>. Acesso em: 24 mar. 2024.

<sup>68</sup> Como exemplo, o juramento feito pelos senadores e senadoras no Brasil é um compromisso solene que expressa o dever e a responsabilidade deles em relação à Constituição Federal e às leis do país. O texto do juramento, constante no Regimento Interno do Senado Federal - RICD, art. 4º, § 3º; RISEF, art. 4º, § 2º, diz o seguinte: “Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.” BRASIL. SENADO FEDERAL. **Regimento Interno**. Resolução nº 93, de 1970. Brasília (DF), 1970, v. I. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 21 abr. 2024.



um clima de impostos e produzem um clima de impostos e tarifas amigáveis para investidores estrangeiros<sup>69</sup>.

As origens filosóficas do neoliberalismo derivam do trabalho de Friedrich Hayek na obra “O Caminho para a Servidão”, escrito no fim da Segunda Guerra Mundial<sup>70</sup>. O núcleo, fundante da proposta do autor, encontra-se na ideia de austeridade como um desdobramento do liberalismo político e da tensão política, relacionada ao papel do Estado, como um mal necessário, tal como antevisto por John Locke<sup>71</sup>.

O neoliberalismo, enquanto teoria e prática econômica, é definido por David Harvey<sup>72</sup> como sendo um projeto político, forjado para o restabelecimento das condições da acumulação do capital e de restauração do poder das elites econômicas. Essa leitura, desenvolvida por Harvey, insere-se em uma abordagem dinâmica da luta de classes, na qual, para o autor, a própria composição das elites foi impactada e modificada pelo neoliberalismo<sup>73</sup>, em uma retroalimentação econômico-financeira que seleciona aqueles que deterão o poder econômico.

Após a Segunda Guerra Mundial, a política econômica, adotada preponderantemente, sobretudo nos países da Europa, foi a Teoria de John Keynes que defendia a intervenção estatal na economia para assegurar o desenvolvimento econômico, bem como a implementação de um Estado de Bem-estar Social. Em que pese o modelo tenha impactado os países capitalistas com altas taxas de crescimento, passou a apresentar sinais de esgotamento na década de 1970<sup>74</sup>.

Em 1973, houve a crise do petróleo que resultou no embargo imposto pela Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP), composta principalmente por países árabes, tendo a Organização se recusado a vender petróleo para os países que apoiavam Israel durante a Guerra do Yom Kippur<sup>75</sup>. Na ocasião, o preço do barril de petróleo quadruplicou, ocasionando grandes efeitos de curto e longo prazo na política e econômica global.

No mesmo ano, em 11 de setembro de 1973 e em um contexto de grave crise econômica, com desemprego e inflação acelerados, o neoliberalismo inicia sua experiência prática. Essa experiência foi efetivada no Chile, a partir do golpe militar que destituiu Salvador Allende da presidência do país e implementou o manual político-econômico dos *Chicago Boys*<sup>76</sup>. Paralelamente, em 1975, a implementação do neoliberalismo foi levada para a Inglaterra por Margaret Thatcher, como um meio de restaurar a renda e o poder das classes mais ricas<sup>77</sup>.

<sup>69</sup> BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. 5 ed.. São Paulo: Politeia, 2019.

<sup>70</sup> HAYEK, Frederich. A. **O caminho para a servidão**. 5 ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990, p. 221.

<sup>71</sup> LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

<sup>72</sup> HAYEK, Frederich. A. **O caminho para a servidão**. 5 ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990, p. 27.

<sup>73</sup> HAYEK, Frederich. A. **O caminho para a servidão**. 5 ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990, p. 39.

<sup>74</sup> HEINEN, Luana Renostro. O Neoliberalismo e a Reengenharia do Estado, *In*: HEINEN, Luana Renostro. **Estado e Direitos no Contexto de Neoliberalismo**. Florianópolis: Habitus, 2020, p. 12.

<sup>75</sup> HEINEN, Luana Renostro. O Neoliberalismo e a Reengenharia do Estado. *In*: HEINEN, Luana Renostro. **Estado e Direitos no Contexto de Neoliberalismo**. Florianópolis: Habitus, 2020, p. 12.

<sup>76</sup> SEVES, Ana Clara Barnabé de Lima. **Os Chicago boys e a economia golpista no Chile (1960-1982)**. 2023. 33p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Economia, Centro Acadêmico do Agreste, Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, 2023, p. 23. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/53597?locale=es>. Acesso em: 20 fev. 2023.

<sup>77</sup> SEVES, Ana Clara Barnabé de Lima. **Os Chicago boys e a economia golpista no Chile (1960-1982)**. 2023. 33p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Economia, Centro Acadêmico do Agreste,

Na década de 1990, as ideias neoliberais foram disseminadas de forma exponencial na América Latina. Nesse período, houve uma intensa atuação dos organismos multilaterais para propagar o neoliberalismo como um remédio para os problemas enfrentados pelas economias latino-americanas<sup>78</sup>.

As reformas neoliberais elevaram as economias latino-americanas da alcunha de endividadas e desreguladas para o *status* de emergentes ou em desenvolvimento na década de 1990. Segundo essa nova concepção, o papel do Estado passou a ser visto como o de promover políticas macroeconômicas, estabilizadoras e voltadas para o equilíbrio fiscal e a baixa da inflação. Sob essa lógica, caberia à iniciativa privada assumir o protagonismo do crescimento e desenvolvimento econômico<sup>79</sup>.

A pretendida “estabilidade” econômica foi atingida pela maioria dos países latino-americanos a partir de uma política que ultravalorizava as taxas de câmbio. Entretanto, assim como pontuam Colombo, Sartório e Felipe<sup>80</sup>, na análise das políticas neoliberais na América Latina, nos anos 1990, esse tipo de estabilização, via taxa de câmbio, além de ser considerada forçada, trouxe consequências severas às nações que compõem essa região.

Nesse contexto, merece atenção o fato de o Brasil, assim como o México e a Colômbia adotarem uma postura considerada por Ocampo<sup>81</sup> como comedida, em face às reformas mais rigorosas e intensas, desenvolvidas pelos demais países latino-americanos.

No caso brasileiro, a adoção de práticas neoliberais esteve diretamente relacionada à venda de estatais. Em 1996, o Brasil bateu recorde de receitas anuais com a venda desse tipo de empresa. Em 1997, os resultados das privatizações superaram a soma de todos os anos anteriores. No ano seguinte, novos recordes foram alcançados<sup>82</sup>. Nesse curto período, setores essenciais da economia brasileira – a exemplo dos transportes, telecomunicações e eletricidade – foram parciais ou inteiramente privatizados<sup>83</sup>, como uma orientação da ordem política neoliberal.

As privatizações, que tinham a promessa de modernizar as estruturas produtivas nacionais, reduzir a participação do Estado na economia e direcionar o mercado para uma alocação eficiente de recursos, não resultaram em benefícios significativos. As receitas obtidas foram majoritariamente utilizadas para suportar os elevados encargos das taxas de juros reais,

---

Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, 2023, p. 12. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/53597?locale=es>. Acesso em: 20 fev. 2023.

<sup>78</sup> COLOMBO, Arthur Osvaldo; SARTÓRIO, Sarah Gonçalves Patrocínio; FELIPE, Ednilson Silva. Políticas neoliberais na América Latina na década de 1990: uma análise dos aspectos econômicos do Brasil. *Oikos*, v. 22, n. 1, 2023, p. 40.

<sup>79</sup> COLOMBO, Arthur Osvaldo; SARTÓRIO, Sarah Gonçalves Patrocínio; FELIPE, Ednilson Silva. Políticas neoliberais na América Latina na década de 1990: uma análise dos aspectos econômicos do Brasil. *Oikos*, v. 22, n. 1, 2023, p. 41.

<sup>80</sup> COLOMBO, Arthur Osvaldo; SARTÓRIO, Sarah Gonçalves Patrocínio; FELIPE, Ednilson Silva. Políticas neoliberais na América Latina na década de 1990: uma análise dos aspectos econômicos do Brasil. *Oikos*, v. 22, n. 1, 2023.

<sup>81</sup> OCAMPO, J. A. Latin America's Growth and Equity Frustrations during Structural Reforms. *Journal of Economic Perspectives*, v. 18, n. 2, pp. 67-88, 2004.

<sup>82</sup> PINHEIRO, Armando Castelar. A privatização no Brasil: por quê? Até onde? Até quando? In: GIAMBIAGI, F.; MOREIRA, M. M. *A economia brasileira nos anos 90*. Rio de Janeiro: BNDES, 1990.

<sup>83</sup> COLOMBO, Arthur Osvaldo; SARTÓRIO, Sarah Gonçalves Patrocínio; FELIPE, Ednilson Silva. Políticas neoliberais na América Latina na década de 1990: uma análise dos aspectos econômicos do Brasil. *Oikos*, v. 22, n. 1, 2023, p. 44.

aplicadas pelos países ao longo da década<sup>84</sup>. Assim, as políticas neoliberais não foram – nem poderiam ser – suficientes para que os países latino-americanos superassem as dificuldades econômicas e sociais.

Os impactos negativos das políticas neoliberais, notadamente das privatizações ocorridas nos anos 1990, só arrefeceriam na década seguinte. A partir de 2000, notou-se que o Brasil teve uma melhora em seus indicadores sociais e econômicos, e na América Latina também, como um todo. Em razão disso, alguns autores convencionaram chamar o período que compreende 2000 até a grave crise de 2008 de “milagrinho”<sup>85</sup>.

Nos anos seguintes ao “milagrinho”, observou-se, no Brasil, um retorno gradual às políticas neoliberais e de privatização, e o presidente da República do Brasil Fernando Henrique Cardoso, que esteve à frente do País por dois mandatos consecutivos, de 1º de janeiro de 1995 a 1º de janeiro de 2003, embora tenha criado estatais em seu governo, quebrou o monopólio da principal estatal – pela Petrobras<sup>86</sup>. Posteriormente, com a presidência do país nas mãos de Michel Temer, de 2016 a 2019<sup>87</sup>, em razão do golpe parlamentar que a Presidenta da República do Brasil Dilma Rousseff (2011-2016) sofreu, aprofundou-se uma política que atentou contra a soberania nacional, tratando o petróleo como se fosse uma *commodity* qualquer, desconsiderando os interesses nacionais e os exemplos de tratamento dado pelas principais economias do mundo.

Com a presidência do Brasil nas mãos de Michel Temer, empossado após o *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff, assumindo então o país de 31 de agosto de 2016 a 1 de janeiro de 2019, ocorreu o aprofundamento da retirada de direitos sociais trabalhistas e o processo de privatização, especialmente no setor de petróleo e energia<sup>88</sup>. Entre os projetos, aprovou o PL 6787/2016<sup>89</sup>, transformado na Lei Ordinária n.º 13.467, de 13 de julho de 2017<sup>90</sup>, conhecida como Reforma Trabalhista que alterou significativamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), abordando questões, como jornada de trabalho, férias, terceirização/

---

<sup>84</sup> COLOMBO, Arthur Osvaldo; SARTÓRIO, Sarah Gonçalves Patrocínio; FELIPE, Ednilson Silva. Políticas neoliberais na América Latina na década de 1990: uma análise dos aspectos econômicos do Brasil. **Oikos**, v. 22, n. 1, 2023, p. 44.

<sup>85</sup> COLOMBO, Arthur Osvaldo; SARTÓRIO, Sarah Gonçalves Patrocínio; FELIPE, Ednilson Silva. Políticas neoliberais na América Latina na década de 1990: uma análise dos aspectos econômicos do Brasil. **Oikos**, v. 22, n. 1, 2023, p. 44.

<sup>86</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Senado extingue monopólio da Petrobrás**. São Paulo, 9 de novembro de 1995. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/11/09/brasil/18.html>. Acesso em: 13 fev. 2024.

<sup>87</sup> VALENTI, Graziella, Exclusivo: o plano de Michel Temer para a alta dos combustíveis da Petrobras. **Exame**, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://exame.com/exame-in/temer-exclusivo-brasil-precisa-de-colchao-com-lucro-da-petrobras/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

<sup>88</sup> BRASIL. AGÊNCIA SENADO. **Política de Temer para o petróleo atenta contra a soberania nacional, diz Requião**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/24/politica-de-temer-para-o-petroleo-atenta-contr-a-soberania-nacional-diz-requiao>. Acesso em: 18 mar. 2024.

<sup>89</sup> BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 6787/2016**. Transformada na Lei Ordinária 13467/2017. 23 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 18 mar. 2024.

<sup>90</sup> BRASIL. Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**: Brasília (DF). 13 de julho de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 19 mar. 2024.

pejotização, negociado sobre legislado, rescisão contratual, figura do trabalhador hipersuficiente, teletrabalho, supressão da contribuição sindical obrigatória e tarifação do dano extrapatrimonial.

As advertências, apontadas por Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior<sup>91</sup>, ainda na época do PL 6787/2016 que resultou na Reforma Trabalhista, foram as seguintes:

- a) é vendido como moderno pelo propósito de afastar o Estado das relações de trabalho, mas o que se promove é uma intervenção direta e intensa do Estado em favor do empregador;
- b) diz-se estar pautado pela suposta necessidade de uma regulação que atenda o interesse das partes, liberando, pois, o contrato, mas o que se faz é impor ao empregado várias condições precárias de trabalho;
- c) sustenta-se que reflete a vontade da sociedade brasileira, mas alguém já viu alguma mobilização de trabalhadores pleiteando: Trabalho intermitente? Mais terceirização? Mais horas de trabalho? Menores salários?
- d) fala-se que o objetivo é ampliar a força do sindicato, mas o projeto, expressamente, afasta o sindicato de diversas decisões importantes da vida dos trabalhadores na sua relação com o empregador;
- e) argumenta-se que o propósito é aumentar o número de postos de trabalho, mas para isso o primeiro passo seria o de reduzir a jornada normal de trabalho, sem redução de salário e direitos, como propõe a PEC 89/2015, até hoje não votada pelo Congresso Nacional. Bem ao contrário, a pretensa “reforma” aumenta o número de horas de trabalho, autorizando supressão de intervalo e férias, o que somente contribui para a redução do número de postos de trabalho;
- f) disse-se que o projeto é bom para o empresário, mas a redução da possibilidade concreta de consumo e de fruição de feriados e mesmo de descansos remunerados, aliada à redução do salário, tende a provocar uma drástica redução do consumo interno, eliminando as supostas vantagens das micro e pequenas empresas, que são as que efetivamente empregam no país.

Benizete Ramos de Medeiros destaca a redução de direitos sociais pela Reforma Trabalhista<sup>92</sup>:

A Lei n. 13.467/2017, que teve como mote a atualização da legislação trabalho, mas que, na verdade, atendeu aos interesses capitalistas para redução de direitos sociais e, com isso, a redução dos custos trabalhistas, provocou violação a patamares mínimos garantidos constitucionalmente, infringindo o princípio do retrocesso social, suscitando inúmeras ações junto ao STF para questionar a constitucionalidade de seus dispositivos.

Em recente entrevista, concedida ao Instituto dos Advogados Brasileiros, o Ex-Presidente do Conselho Federal da OAB, Cezar Britto, enfatizou que “é lucrativo no Brasil não

<sup>91</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. A “reforma” trabalhista gerou os efeitos pretendidos. **Jorge Luiz Souto Maior Blog**. 12 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-trabalhista-gerou-os-efeitos-pretendidos>. Acesso em: 5 mar. 2024.

<sup>92</sup> MEDEIROS, Benizete Ramos de. **A velha e boa CLT: revisar e atualizar, sim, retalhar, não**. In. 80 anos da CLT: reflexões e críticas. São Paulo: LTr, 2023, p. 50.

pagar os direitos. Culpa-se o trabalhador por buscar os seus direitos, mas a culpa da demanda é, justamente, do mau empregador que não paga os direitos confiando no lucro<sup>93</sup>.

Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado<sup>94</sup> asseveram que a Reforma Trabalhista reforça uma vertente ideológica, impulsionada na década de 1990, no Brasil, de desregulamentação dos direitos sociais e de flexibilização acentuada das relações de trabalho:

Esse processo de desarticulação extremada das premissas constitucionais de proteção ao trabalho, promovido pela Lei n. 13.467/2017, também se apresenta como um processo de desarticulação do conjunto normativo de proteção aos direitos trabalhistas firmado na perspectiva do Sistema Internacional de Direitos Humanos, circunstância que possibilita a submissão da referida lei ao eventual juízo de constitucionalidade e também ao eventual juízo de convencionalidade – igualmente denominado de controle de convencionalidade.

(...) A Lei n. 13.467/2017 viola, em grande medida, a estrutura normativa de proteção ao trabalho humano prevista na Constituição (art. 1º, III a IV, art. 3º, I a III; art. 170 e art. 193, da Constituição Federal de 1988) e no Sistema Internacional de Direitos Humanos (Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; Declaração de Filadélfia, de 1944; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais da OIT, de 1988 e amplo rol de Convenções Internacionais do Trabalho da OIT ratificadas pelo Brasil). Assentada essa estrutura normativa constitucional e internacional nos princípios vetores da dignidade da pessoa humana e da justiça social, ela não absorve as regras desregulamentadoras e flexibilizadoras radicais da Lei da Reforma Trabalhista do País.

Durante o mandato presidencial de Jair Bolsonaro), de 2019 a 2022, a venda de estatais representou um terço, caindo o número de empresas controladas pelo governo federal – de 209 para 133 em quatro anos<sup>95</sup>, sob a orientação de Paulo Guedes, então Ministro da Economia, formado na Universidade de Chicago, mesmo local em que estudaram jovens economistas que criaram os *Chicago Boys*, responsáveis por coordenarem a política econômica chilena após o golpe militar, no Chile, em 1973<sup>96</sup>.

Parte da política neoliberal, desenvolvida pelo governo Bolsonaro, ocorreu no campo da redução dos direitos sociais e das privatizações. O Ministro da Economia Paulo Guedes anunciou que 16 empresas estatais seriam privatizadas até o fim do governo. Entre 2019 e 2022, foram privatizadas a BR Distribuidora, integrante do Sistema Petrobras, estatal responsável pela distribuição de combustíveis no Brasil; a Refinaria Isaac Sabbá (REMAN), unidade de refino da Petrobras no Estado do Amazonas<sup>97</sup>, responsável pela produção de GLP, nafta petroquímica,

<sup>93</sup> IAB | 24ª CNAB -Entrevistado Dr. Cezar Britto. **YouTube**, 2023. (32min15seg.) Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=EGBEEqO\\_ts8&t=28s](https://www.youtube.com/watch?v=EGBEEqO_ts8&t=28s). Acesso em: 15 abr. 2024.

<sup>94</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: ÇTr, 2017, pp. 73-74.

<sup>95</sup> KONCHINSKI, Vinicius. Brasil de Fato. Bolsonaro já privatizou um terço das estatais. **Brasil de Fato**, 14 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/14/bolsonaro-ja-privatizou-um-terco-das-estatais>. Acesso em: 3 fev. 2024.

<sup>96</sup> DA SILVA, Mayra Goulart; RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. O populismo de direita no Brasil: neoliberalismo e autoritarismo no governo Bolsonaro. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, v. 26, n. 1, pp. 86-107, 2021. doi: <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2021v26n1p86>.

<sup>97</sup> PETROBRAS. **Petrobras conclui venda da REMAN**. 31 de novembro de 2022. Disponível em: <https://agencia.petrobras.com.br/pt/institucional/petrobras-conclui-venda-da-reman-30-11-2022/>. Acesso em: 18

gasolina, querosene de aviação, óleo diesel, óleos combustíveis, óleo leve para turbina elétrica, óleo para geração de energia e asfalto<sup>98</sup>; e a Eletrobras, empresa estatal do ramo da geração de energia elétrica que havia sido criada em 1962. Sob a mesma lógica, o governo Bolsonaro trabalhou para a aprovação do novo marco regulatório do setor de saneamento que permitiu a privatização desse setor<sup>99</sup>.

Dentre os direitos sociais afetados, ainda no início do governo Bolsonaro, foi aprovada, no Congresso Nacional, a Emenda Constitucional n.º 103/2019 que aumentou a idade mínima para aposentadoria e reformulou a forma de cálculo do valor. Além disso, esse governo encerrou o aumento real do salário-mínimo, com a proposta de corrigi-lo apenas pelo valor da inflação, e foram excluídos, somente entre o primeiro e o segundo semestres de 2019, mais de um milhão de famílias do programa Bolsa Família<sup>100</sup>. No mesmo sentido, por diversas medidas provisórias, o governo foi responsável pelos retrocessos à legislação trabalhista<sup>101</sup>, como a implementação do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo<sup>102</sup>, pela Medida Provisória n.º 905 de 2019<sup>103</sup>.

A agenda neoliberal do governo Bolsonaro foi parcialmente prejudicada, conquanto não abandonada na pandemia da COVID-19. Durante esse período, o governo, com ampla pressão social e com reforço da atuação do Congresso Nacional, precisou aumentar o gasto público, especialmente, com o Programa de Transferência de Renda, específico para a pandemia, o Auxílio Emergencial<sup>104</sup>. No entanto, permaneceu tratando o caso como uma gripezinha<sup>105</sup>,

---

dez. 2023. A Petrobras não se refere e essa venda como à privatização, mas como “desinvestimento”, uma forma de diminuir o impacto do que representou tal procedimento, como se fosse algo que não valesse a pena e não estivesse dentro das suas atribuições para autonomia e desenvolvimento energético regional.

<sup>98</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 4253, de 2020** (substitutivo da Câmara dos Deputados aos Projetos de Lei do Senado n. 163, de 1995; e 559, de 2013). 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/52f3a11d-1eb1-4fca-b088-eeb3bd5db827>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>99</sup> ARAÚJO, Victor Leonardo. **A economia brasileira sob o governo Bolsonaro (2019-2022): neoliberalismo radical e pragmatismo econômico**. Niterói: Centro Internacional Celso Furtado, 2023.

<sup>100</sup> DA SILVA, Mayra Goulart; RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. O populismo de direita no Brasil: neoliberalismo e autoritarismo no governo Bolsonaro. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, v. 26, n. 1, pp. 86-107, 2021. doi: <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2021v26n1p86>.

<sup>101</sup> DA SILVA, Mayra Goulart; RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. O populismo de direita no Brasil: neoliberalismo e autoritarismo no governo Bolsonaro. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, v. 26, n. 1, pp. 86-107, 2021. doi: <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2021v26n1p86>.

<sup>102</sup> Inclusive analisado pelo IAB, por parecer emitido pela Comissão de Direito Constitucional, sob a relatoria do Dr. Alexandre Brandão Martins Ferreira.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **MP que criava o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é considerada inconstitucional**. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/noticias/mp-que-criava-o-contrato-de-trabalho-verde-e-amarelo-e-considerada-inconstitucional>. Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>103</sup> BRASIL. Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. **Diário Oficial da União**: Brasília (DF), 11 de novembro de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/mpv/mpv905.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv905.htm). Acesso em: 23 mar. 2024.

<sup>104</sup> ARAÚJO, Victor Leonardo. **A economia brasileira sob o governo Bolsonaro (2019-2022): neoliberalismo radical e pragmatismo econômico**. Niterói: Centro Internacional Celso Furtado, 2023.

<sup>105</sup> ESTADO DE MINAS. **Há um ano, Bolsonaro chamava COVID de gripezinha em rede nacional; relembre**. 24 de março de 2021. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/03/24/interna\\_politica,1250005/ha-um-ano-bolsonaro-chamava-covid-de-gripezinha-em-rede-nacional-relembre.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/03/24/interna_politica,1250005/ha-um-ano-bolsonaro-chamava-covid-de-gripezinha-em-rede-nacional-relembre.shtml). Acesso em: 17 mar. 2024.

ignorando ofertas de 70 milhões de doses de vacinas que poderiam ter como impacto menos mortes causadas pela COVID-19<sup>106</sup>.

O resultado do contexto pandêmico é apresentado por Ernesto Pereira Galindo, Sandro Pereira Silva e Jorge Ubirajara Pedreira Júnior no estudo sobre os impactos fatais da COVID-19 nos trabalhadores brasileiros<sup>107</sup>:

acarretou sérios impactos na dinâmica recente de mortalidade no Brasil. Em termos gerais, o ano de 2020 não apenas foi aquele com o maior número absoluto de registros de óbito, como também apresentou uma variação relativa totalmente fora dos padrões anteriores, cerca de cinco vezes superior à variação média nas últimas duas décadas. Ademais, apesar de a maioria dos óbitos ter se situado na parcela da população acima de 60 anos, houve crescimento significativo também entre pessoas na faixa de 15 a 59 anos, ou seja, na população em idade ativa do país, o que reforça a perversidade desse cenário enfrentado.

Nessa perspectiva, as análises aqui engendradas verificaram indícios sobre a relação entre a pandemia da covid-19 e a mortalidade de trabalhadores brasileiros em 2020, enfatizando possíveis diferenças na sensibilidade dos impactos na estrutura ocupacional. Primeiro, os indicadores analisados evidenciam uma variação descomunal na mortalidade da maioria dos grandes grupos ocupacionais da CBO, observado com base em dados dos registros oficiais de falecimento e nos desligamentos de vínculos empregatícios por motivo de morte. Essa variação foi relativizada ante uma série de indicadores disponíveis, tais como: média geral de óbitos, população ocupada e estoque de vínculos formais ativos. Em todas essas comparações, foi perceptível um deslocamento de tendência na mortalidade dos trabalhadores. A segunda dimensão analítica foi no sentido de captar diferenças desses impactos entre as distintas categorias ocupacionais, que se justifica por dois motivos fundamentais: i) o mercado de trabalho brasileiro é marcado historicamente por fortes heterogeneidades estruturais; e ii) no contexto da pandemia, algumas atividades sofreram retração em virtude da crise econômica instaurada, enquanto outras foram mantidas ou mesmo potencializadas em função de sua essencialidade. Conforme identificado, os subgrupos principais de ocupação com forte indício de impacto da covid-19 foram justamente aqueles caracterizados por serem intensivos em contato social, com atividades praticadas em ambientes com circulação de pessoas, além de não terem sido interrompidos ou realizados por meio de trabalho remoto. Em geral, estão relacionados a atividades de segurança, transporte, produção industrial intensiva em força de trabalho, atendimento pessoal e comércio, e combinaram: i) altos valores absolutos de desligamento por óbito em 2020; ii) alto crescimento na mortalidade de 2019 a 2020; e iii) alta taxa de mortalidade em relação ao total de vínculos da categoria. Algumas particularidades também foram destacadas em categorias específicas, como no caso de trabalhadoras domésticas diaristas, em que se identificaram, inclusive, indícios de subnotificação. Logo, a hipótese da relação entre risco sanitário e tipo de atividade (categoria ocupacional) não pode ser refutada, visto que os dados relativizados apontam nessa direção.

---

<sup>106</sup> BRASIL. AGÊNCIA SENADO. **Representante da Pfizer confirma: governo não respondeu ofertas feitas em agosto de 2020.** 13 de maio de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/13/representante-da-pfizer-confirma-governo-nao-respondeu-ofertas-feitas-em-agosto-de-2020>. Acesso em: 17 mar. 2024.

<sup>107</sup> GALINDO, Ernesto Pereira; SILVA, Sandro Pereira; PEDREIRA JÚNIOR, Jorge Ubirajara. **Impactos Fatais Da Covid-19 Nos Trabalhadores Brasileiros In: Impactos da Pandemia de Covid-19 no Mercado de Trabalho e na Distribuição de Renda no Brasil.** Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2022. p. 20 e 21. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11561/8/218212\\_LV\\_Impactos\\_Cap04.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11561/8/218212_LV_Impactos_Cap04.pdf). Acesso em: 01 mar. 2024.

A implementação da política neoliberal no governo Bolsonaro se delineou por meio da redução de direitos sociais e da intensificação das privatizações, evidenciada pela venda de importantes empresas estatais, como a BR Distribuidora e a Eletrobras, e pelo processo de desinvestimentos. Entretanto, a pandemia da COVID-19 e o interesse eleitoreiro impuseram desafios à agenda neoliberal, levando o governo a aumentar os gastos públicos. *Percebe-se*, assim, uma interseção complexa entre a agenda neoliberal e as demandas imediatas da sociedade e da própria Administração Federal. Conforme Santos Rafa, na revista o Consultor Jurídico:

Em primeiro turno, a PEC foi aprovada por 72 votos a favor e um contrário — do senador José Serra (PSDB-SP). Em segundo turno, ela foi aprovada por 67 votos a um. Eram precisos 49 votos favoráveis nas duas rodadas para que a PEC fosse aprovada. O texto segue agora para apreciação da Câmara dos Deputados. A proposta permite que o presidente injete dinheiro em programas sociais até o fim do ano sem as amarras da legislação eleitoral. Segundo dados de intenção de voto da última pesquisa Datafolha, divulgada em 22 de junho, o presidente Jair Bolsonaro está 19 pontos percentuais atrás do ex-presidente Lula (PT).<sup>108</sup>

José Affonso Dallegrave Neto, ao analisar a pandemia COVID-19 e o neoliberalismo<sup>109</sup>, conclui que:

A recente pandemia da COVID-19 escancarou o fracasso deste modelo como resposta à crise sanitária e econômica. Não fosse a liberação dos benefícios emergenciais do Estado, ou mesmo a regulação para proteger a manutenção dos contratos de trabalho, a crise teria proporções ainda mais deletérias. Aludido período de caos também revelou a concorrência de duas correntes opostas de pensamento. De um lado, líderes ultranacionalistas defendendo a contenção de entrada de pessoas e mercadorias (“riscos de contágio”), de outro o que se viu foi a defesa dos princípios desenvolvimentistas do Welfare State, uma espécie de vingança de Keynes na expressão de Laura Carvalho.

Estou convencido de que a melhor opção para a ordem mundial é aquela pautada na preocupação ética com o espaço público e privado. São bem-vindas, ainda que não exaustivas, as diretrizes neoconstitucionais e aquelas internacionais que promovem a reflexão e a capacidade de acolhimento de todos, inclusive e sobretudo do *diverso*. Urge, pois, uma nova postura menos soberba em relação ao outro que nos é diferente ou minoritário, lembrando aqui que “ser diferente” não é (ou não deveria ser) sinônimo de inferior. Logo, na esteira da modernidade reflexiva não há espaço nem razão para qualquer Estado-Nação, indivíduo ou grupo social se sentir superior aos demais. Em essência somos todos iguais e estamos no mesmo barco que singra os mares (poluídos e perigosos) do planeta Terra.

A propagação da política neoliberal pelo Estado mínimo, amparada pelas tendências negacionistas de direitos sociais, com a retirada de avanços civilizatórios, tem contribuído para o aumento da concentração de poder e renda, indo de encontro ao que estabelece a Constituição

<sup>108</sup> SANTOS, Rafa. Senado aprova PEC que libera bilhões e fura teto em ano eleitoral. *Consultor Jurídico*, 30 de junho de 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/senado-aprova-pec-libera-bilhoes-fura-teto-ano-eleitoral/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>109</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Conjuntura moderna do Estado, Direito e Economia. 80 anos da CLT: reflexões e críticas*. São Paulo: LTr, 2023, p. 247.



da República Federativa do Brasil de 1988, ou seja, em erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais, como está expresso no artigo 3, inciso III da CRFB<sup>110</sup>:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Portanto, a interpretação das leis trabalhistas deveria ocorrer em conformidade com a Constituição Federal, observados inclusive os princípios humanísticos e sociais, conforme Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado<sup>111</sup>:

Ora, os princípios constitucionais do trabalho, com manifestas energia, eficácia e efetividade normativa, atuam, firmemente, sobre a ordem jurídica infraconstitucional, conforme se sabe, estabelecendo-lhe balizas intransponíveis serem identificadas pelas técnicas da Hermenêutica Jurídica, inclusive a interpretação em conformidade com a Constituição da República – caso não seja realmente imprescindível o exercício do controle de constitucionalidade difuso ou direto pelo Poder Judiciário.

Na seara de influência do Direito do Trabalho, portanto, há que se destacar, como princípios humanísticos e sociais da Constituição da República, os seguintes princípios constitucionais do trabalho: 1) princípio da dignidade da pessoa humana; 2) princípio da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica; 3) princípio da valorização do trabalho e do emprego; 4) princípio da inviolabilidade do direito à vida; 5) princípio do bem-estar individual e social; 6) princípio da justiça social; 7) princípio da submissão da propriedade à função socioambiental; 8) princípio da não discriminação; 9) princípio da igualdade em sentido material; 10) princípio da segurança; 11) princípio da proporcionalidade e razoabilidade; 12) princípio da vedação ao retrocesso social.

Valdete Souto Severo<sup>112</sup>, na análise da hermenêutica trabalhista, aduz que:

A interpretação/aplicação das regras trabalhistas precisa levar em conta, portanto, o fato de que somos um Estado instituído a partir de um discurso de solidariedade, ao menos desde 1988. No âmbito trabalhista, essa racionalidade social é reforçada, e precede a assunção de um parâmetro constitucional de compromisso social. O art. 8º da CLT, quando estabelece as fontes do Direito do Trabalho como sendo jurisprudência, a analogia, a equidade e “outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado”, determina que eles devem ser considerados “*sempre de maneira*

<sup>110</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao). Acesso fev. 2024.

<sup>111</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: ÇTr, 2017, pp. 30- 31.

<sup>112</sup> SEVERO, Valdete Souto. **Contribuição para uma teoria geral do processo do trabalho**: desde uma perspectiva de diálogo com o feminismo negro, com as teorias críticas e com o antirracismo. Campinas: Lacier Editora, 2023. p. 85



*que nenhum interesse de classe ou participar prevaleça sobre o interesse público*". (...) o interesse público referido no art. 8º da CLT é o interesse social, decorre também dos termos expressos do art. 3º da Constituição, segundo o qual são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: "I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

As diretrizes constitucionais permanecem, segundo Delaíde Alves Miranda Arantes<sup>113</sup>, embora tenhamos que enfrentar muitos desafios,

Considerando as diretrizes da CRFB/88, que erigiu a pessoa humana na centralidade do trabalho e a dignidade do ser humano como fundamento da República Federativa do Brasil, bem como a influência do Direito Internacional e dos direitos humanos trabalhistas, com crescentes desafios ao intérprete do Direito do Trabalho; considera-se importante que os estudos e pesquisas analisem o perfil e os rumos para os quais apontam as decisões do TST, principalmente nessa quadra histórica complexa vivenciada pelo mundo do trabalho. Completam esse contexto, gerando consequências negativas, as reformas trabalhista e previdenciária, em flagrante retrocesso social; a globalização; os avanços tecnológicos; as consequências da pandemia da Covid-19; e o neoliberalismo, reduzindo a proteção social e do Estado àqueles que mais necessitam e que sobrevivem do trabalho.

Kátia Arruda Magalhães e Gabriel Arruda Paiva<sup>114</sup> assinalam a dificuldade de construção de direitos pelas marcas da escravidão no Brasil:

é evidente que a escravidão foi um evento histórico que fortemente impactou o processo de construção do liberalismo brasileiro no século XIX, fazendo-se sentir na construção das constituições brasileiras, assim como impedindo a promulgação efetiva dos direitos civis para a população. Por fim, se há algo em que todos os autores concordam é que as ideias de liberdade e igualdade não demoram a escorrer para as classe subalternas, seja por vias formais, ou de baixo para cima, como aconteceu no Haiti.

A verdade é que a escravidão e suas marcas no Brasil são tão profundas que maculam toda a construção dos paradigmas jurídicos no decorrer da história do país. Se o atual estudo mostra que não era possível trabalhar com amplitude a ideologia do liberalismo e do respeito aos direitos humanos e civis em um país fundado no trabalho de homens e mulheres escravizados, imagem a dificuldade a serem superadas para a construção dos direitos daí decorrentes, em especial o direito do trabalho. direito hoje aviltado por uma realidade calcada na super exploração do trabalho e na degradação física e moral do trabalhador, perpetuando pendências históricas e sociais similares as do período escravocrata.

A seguir, passa-se a examinar a Reforma Trabalhista sob o ponto de vista econômico do Direito.

<sup>113</sup> ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **Trabalho decente**: uma análise na perspectiva dos direitos humanos trabalhistas a partir do padrão decisório do Tribunal Superior do Trabalho. São Paulo: LTr, 2023, p. 123.

<sup>114</sup> ARRUDA, Kátia Magalhães; PAIVA, Arruda, Gabriel Arruda. A contradição entre o pensamento liberal e a persistência da escravidão no Brasil Imperial. In: COSTA, Elthon José Gusmão da. (Org.). **Estudos em homenagem ao Ministro Walmir Oliveira da Costa**. Leme: Mizuno, 2023, p. 303.

## DA REFORMA TRABALHISTA PELA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

As evidências são concretas, e constata-se que a Reforma Trabalhista não cumpriu com o seu papel constitucional que deveria ser a observância dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Na análise econômica, destacamos como ampliou-se a desigualdade social.

**Quadro:** Aumento da desigualdade social a partir da Reforma Trabalhista de 2017

2017/2018	2022/2023
A proporção de pessoas em situação de pobreza no Brasil era de 25,7% da população em 2016 e subiu para 26,5%, em 2017 <sup>115</sup> .	O percentual de pessoas em situação de pobreza em 2021 era de 36,7% e, no ano de 2022, de 31,6%. Em 2022, havia 67,8 milhões de pessoas na pobreza e 12,7 milhões, na extrema pobreza <sup>116</sup> .
Em 2017, o trabalho informal alcançou <b>37,3 milhões de pessoas, o que representava 40,8% da população ocupada</b> , ou dois em cada cinco trabalhadores do país. Esse contingente aumentou em 1,2 milhão desde 2014, quando representava 39,1% da população ocupada. Em 2017, o rendimento-hora dos brancos superava o dos pretos ou pardos em todos os níveis de escolaridade, e a maior diferença estava no nível superior: R\$ 31,9 por hora para os brancos contra R\$ 22,3 por hora para pretos ou pardos. O material de apoio da SIS 2018 está nesta página <sup>117</sup> .	O País registrou uma taxa de informalidade de <b>38,9% no mercado de trabalho, no trimestre até maio de 2023</b> . Havia 38,320 milhões de trabalhadores atuando na informalidade no período, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), apurada pelo Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE) <sup>118</sup> . Em 2022, a renda por hora dos brancos com nível superior completo foi de R\$35,3, mantendo a diferença remuneratória em relação a pretos ou pardos no valor por hora de R\$25,7 <sup>119</sup> .

Fonte: dados coletados a partir das referências indicadas nas notas de rodapé

<sup>115</sup> AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Síntese de Indicadores Sociais**: indicadores apontam aumento da pobreza entre 2016 e 2017. 5 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23298-sintese-de-indicadores-sociais-indicadores-apontam-aumento-da-pobreza-entre-2016-e-2017>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>116</sup> CAMPOS, Ana Cristina. Percentual de pessoas em situação de pobreza cai para 3,16 em 2022. **Agência Brasil**, 6 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-12/percentual-de-pessoas-em-situacao-de-pobreza-cai-para-316-em-2022>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

<sup>117</sup> AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Síntese de Indicadores Sociais**: indicadores apontam aumento da pobreza entre 2016 e 2017. 5 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23298-sintese-de-indicadores-sociais-indicadores-apontam-aumento-da-pobreza-entre-2016-e-2017>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>118</sup> GLOBO.COM. **País teve taxa de informalidade de 38,9% no trimestre até maio, mostra IBGE**. 3 de junho de 2023. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/economia/noticia/2023/06/pais-teve-taxa-de-informalidade-de-389-no-trimestre-ate-maio-mostra-ibge.ghtml>. Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>119</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Branco recebem 61% a mais do que negro por hora**. 6 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/12/brancos-recebem-614-a-mais-do-que-negros-por-hora-de-trabalho-no-brasil.shtml>. Acesso em: 14 fev. 2024.



Embora a taxa de desemprego no Brasil, em 2023, fosse a de menor índice desde 2014, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua)<sup>120</sup>, ocorreu o aumento da desigualdade social, como destaca a 12.<sup>a</sup> edição do Boletim Desigualdade nas Metrôpoles, o qual aponta que os 10% mais ricos ganham 31 vezes o salário dos mais pobres nas regiões metropolitanas<sup>121</sup>.

A “análise econômica do Direito” deve ser avaliada, considerando os deveres constitucionais assumidos, constantes nos fundamentos, nos objetivos e nos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, ou seja, levando em consideração as regionalidades históricas e aquelas pessoas consideradas à margem da sociedade, por pesquisas com indicadores e métricas objetivas, de modo a propiciar a própria segurança da informação, a fim de não desvirtuar, omitir ou “mentir” sobre os impactos dos retrocessos legislativos ao progresso e desenvolvimento social do País, pautado na prevalência da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho

Dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania<sup>122</sup> indicam que o Brasil registrou, em 2023, o maior número de denúncias de trabalho análogo à escravidão da história do País (Figura 1).

Segundo a pasta, foram 3.422 denúncias protocoladas em 12 meses – 61% a mais que em 2022, e o maior número desde que o Disque 100 foi criado, em 2011. Denúncias desse tipo corresponderam a 19% do total de violações de direitos humanos informadas ao serviço. Ou seja: a cada cinco denúncias protocoladas em 2023, uma era de trabalho análogo à escravidão.

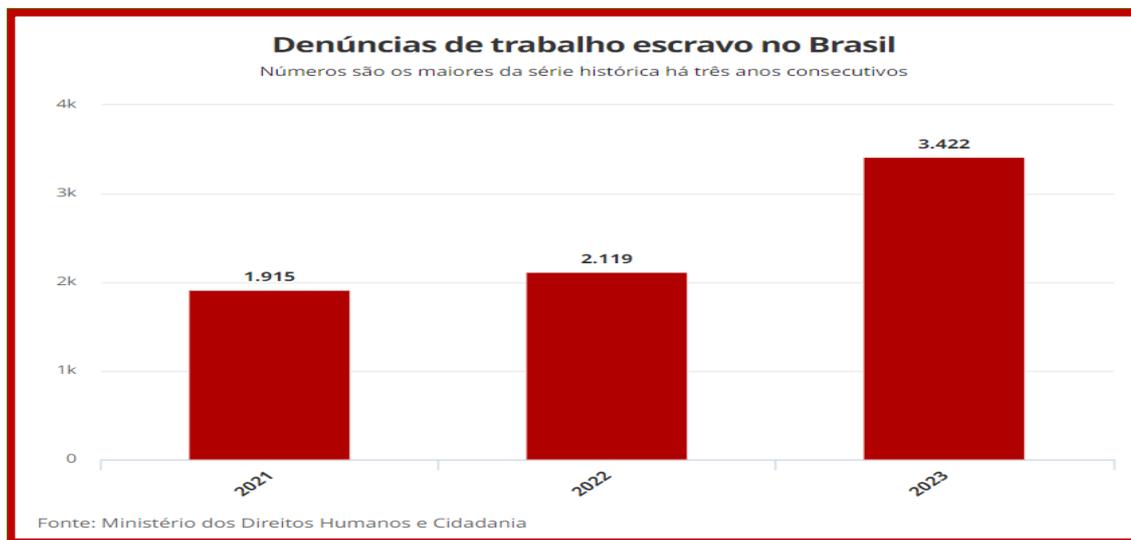
### **Figura 1: Denúncias de trabalho escravo no Brasil**

---

<sup>120</sup> AGÊNCIA BRASIL. **Taxa de desemprego fecha 2023 em 7,8, menor índice desde 2014.** 31 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202401/taxa-de-desemprego-fecha-2023-em-7-8-menor-desde-2014>. Acesso em: 18 fev. 2024.

<sup>121</sup> OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES. **Desigualdade nas metrôpoles: aumento das desigualdades marcou o ano de 2022, apesar de recuperação da renda. 12.<sup>a</sup> edição do boletim Desigualdade nas Metrôpoles.** 13 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/desigualdade-nas-metrolopes-aumento-das-desigualdades-marcou-o-ano-de-2022-apesar-de-recuperacao-da-renda/>. Acesso em: 3 fev. 2024.

<sup>122</sup> FRAGA, Lorena. **Brasil registrou maior número de denúncias de trabalho escravo da história em 2023 diz governo.** **Globo G1**, 05 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/05/brasil-registrou-maior-numero-de-denuncias-de-trabalho-escravo-da-historia-em-2023-diz-governo.ghtml>. Acesso em: 24 mar. 2024.



Fonte: Fraga – 2024

A impunidade no descumprimento das leis e a flexibilização da legislação trabalhista contribuem para a perpetuação do trabalho análogo à escravidão, pois retiram todas as possibilidades materiais de existência social digna, como atenta Benizete Ramos de Medeiros e Álvaro dos Santos Maciel<sup>123</sup>.

Nessa mesma perspectiva, Humberto Alves Coelho<sup>124</sup> denuncia a falta de engajamento dos governos em relação aos Direitos Humanos:

Nesse contexto de impotência dos direitos humanos, pode-se perceber que processos tidos por democráticos mantêm o mesmo formato de dominação capitalista, explicando o surgimento de governos profundamente vinculados a ideais neoliberais, compromissados não com direitos humanos e/ou fundamentais sociais, mas com a recomposição do capital financeiro e com a dinâmica da acumulação.

(...) A falácia das concepções que supõem a redução de direitos laborais como mecanismo indutor de desenvolvimento econômico, é evidente. Seja num plano de análise teórica, que pressupõe o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento humano, e não o contrário; seja num plano de análise sensível e empírica, porque medidas há muito conhecidas e que jamais viabilizaram aquilo que prometido. Mera ideologia que pode ser aferível pelas numerosas permissões à extensão da jornada de trabalho, clássica exploração da mais-valia absoluta. Se o único modo de produção vigente exige a inserção do homem em suas engrenagens para a própria reprodução (do homem e do sistema), esse mesmo modelo não pode se eximir de garantir tal

<sup>123</sup> MEDEIROS, Benizete Ramos de; MACIEL, Álvaro dos Santos. A reificação da mão de obra trabalhadora: um retrato do cenário da exploração do trabalho análogo à escravidão e a terceirização *In*: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 66, jan./jun. 2023, p. 116. Disponível em: <https://www.trt1.jus.br/web/guest/edicao-atual>. [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/223395/2023\\_rev\\_trt01\\_v0032\\_n0066.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/223395/2023_rev_trt01_v0032_n0066.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 24 mar. 2024.

<sup>124</sup> COELHO, Humberto Alves. São os direitos humanos e sociais causas de desemprego? A Lei nº 13.467/2017 e a face brasileira da crise contemporânea da e de humanidade *In*: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 66, jan./jun. 2023, p. 132-137. Disponível em: <https://www.trt1.jus.br/web/guest/edicao-atual>. Acesso em: 24 mar. 2024.

inserção, porque contradição em termos. Exsurge daí a utopia dos direitos humanos sociais laborais sindicáveis, direitos constitucionais subjetivos. Assim, toda e qualquer norma positivada na Lei nº 13.467 que tenda a aumentar a carga de trabalho daqueles que permanecem empregados vai de encontro à dignidade da pessoa humana e, sobretudo, à busca pelo pleno emprego.

Clama-se, assim, que o olhar sobre o tema seja ponderado na perspectiva finalística da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabeleceu, com os princípios da ordem econômica, em seu artigo 170, proporcionar:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VII redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego;

É fundamental assegurar patamares civilizatórios, oriundos de direitos intertemporais, incorporados quando da admissão da pessoa trabalhadora, de modo que não sejam afrontadas a segurança jurídica, a ordem econômica – que é pautada na justiça social – e seja promovida a redução das desigualdades regionais e sociais, bem como o pleno emprego, digno, mas não, os considerados “subemprego, trabalho análogo à escravidão, trabalho forçado e degradante”. Não podemos normalizar “empregos” precários que não asseguram, pelo salário-mínimo, as condições para uma vida com dignidade na mesa. E isso está diretamente relacionado às conquistas civilizatórias pelos direitos sociais trabalhistas.

## FATO GERADOR DO DIREITO

Lamentavelmente, vivenciamos, nos Tribunais Regionais do Trabalho, após a implementação da Reforma Trabalhista, um “*enfraquecimento das conquistas sociais que estão asseguradas em lei e na Constituição Federal*”, reflexos não somente da mudança legislativa, mas também da guerra cultural<sup>125</sup> sobre a origem do Direito, dos fatos constitutivos de direitos, do direito adquirido, da vedação ao retrocesso social, assim como dos princípios da ordem econômica brasileira.

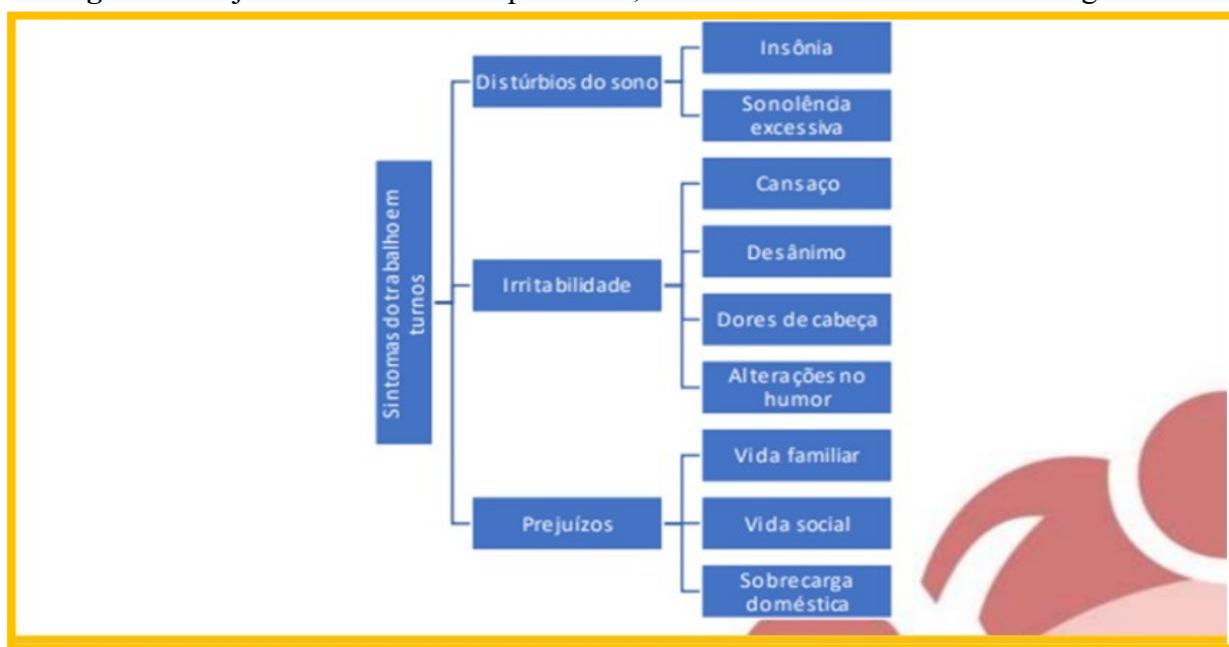
É necessário que a Justiça do Trabalho aplique, em suas decisões, o respeito aos direitos adquiridos do *fato constitutivo dos direitos que são aqueles fundados à época das condições estabelecidas ao contrato de trabalho*, situação que é colocada em discussão, nesse momento, no Tribunal Superior do Trabalho (TST), pelo o **Incidente de Julgamento de Recurso de Revista Repetitivo n.º 528-80.2018.5.14.0004**. Entre as teses, do negociado sobre legislado, artigo 611-A da CLT. Outros casos, que seria poder potestativo do empregador instituído por puro arbítrio e que o postulado seria uma mera benesse e não, um direito adquirido da pessoa trabalhadora, inclusive, causando um esvaziamento da Justiça do Trabalho sob alegações de que não seriam de sua competência analisar se a empresa descumpriu com regulamentos empresariais e os compromissos instituídos nas relações com a classe trabalhadora.

Citamos, como exemplo, a Lei dos Petroleiros, Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, na qual expressamente se estabeleceu quais as garantias econômicas mínimas às pessoas

<sup>125</sup> ARANTES, Aldo. IAB. 5 – II Série Informativa do IAB – Aldo Arantes – Processo Constituinte de 1988 e a Guerra Cultural. TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **YouTube**, [s.d]. [14min55seg]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KMtHNaU45S4&t=28s>. Acesso em: 16 fev. 2024.

trabalhadoras, submetidas ao regime de turno ininterrupto de revezamento. Indica, assim, no artigo 11, que “*Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no art. 1º, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta lei, de forma que não ocorra redução de remuneração*”. Ou seja, o legislador assegurou, desde 1972, patamares econômicos mínimos aos trabalhadores e trabalhadoras que vivenciam, no seu cotidiano, práticas que atentam contra a sua saúde e, comprovadamente, causam diversos problemas de saúde, conforme apresentado na Figura 2, a seguir (em Anexo, o estudo “Impactos na Saúde dos Operadores em Turnos de Revezamento em uma empresa estatal”<sup>126</sup>).

**Figura 2:** Prejuízos na saúde dos operadores, em turnos de revezamento investigados



Fonte: Borges, Macêdo e Mesquita – 2019

Retomando o raciocínio do exemplo pela Lei dos Petroleiros que estabelece patamares econômicos mínimos que devem ser preservados. Portanto, segundo indicação expressa do legislador, no artigo 11, “*Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no art. 1º, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta lei, de forma que não ocorra redução de remuneração*”.

Sendo assim, questiona-se o seguinte: Qual é a segurança jurídica quando um contrato de trabalho foi firmado, por exemplo, no ano de 1989 e possui expressamente a vinculação à Lei dos Petroleiros? Isso é ou não um direito adquirido? Se, ao longo de mais de 30 anos, a pessoa trabalhadora permaneceu submetida ao regime de turno ininterrupto, ela terá seus direitos violados? A cláusula expressa no contrato de trabalho das leis vigentes a época da

<sup>126</sup> BORGES, Ana Flávia Ferreira; MACÊDO, Katia Barbosa; MESQUITA, Simone Maria Moura. mpactos na Saúde dos Operadores em Turnos de Revezamento em uma empresa estatal. **Trabalho (Em)Cena**, pp. 199-2020, 2019. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/encena/article/download/5689/15727/34119>. Acesso em: 24 mar. 2024.

contratação não são direitos adquiridos constituídos no momento da relação jurídica de trabalho?

É fundamental olhar para o passado, pelas conquistas civilizatórias que garantiram à sociedade consensos de segurança e estabilidade sobre os Direitos Humanos, de modo a não permitirem retrocessos sociais que atentem contrariamente ao desenvolvimento social. Essa **retrospectiva** deve ser feita a partir do olhar sobre a dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. A norma jurídica adere ao contrato de trabalho, incorporando-se ao patrimônio jurídico da pessoa trabalhadora, assegurando a previsibilidade dos direitos constituídos, **os quais** não serão alterados no decurso de tempo, de forma a prejudicar o hipossuficiente.

Ressalta-se ainda que há fundamentos e princípios essenciais do Direito do Trabalho, conforme a obra "Princípios de Direito do Trabalho" de Américo Plá Rodriguez<sup>127</sup> que analisa temas, como os princípios constitucionais, os direitos dos trabalhadores e as relações laborais, destacando:

- Princípio da proteção – direciona para que as normas trabalhistas sejam interpretadas de forma mais favorável à pessoa trabalhadora, com vistas a proteger sua condição mais vulnerável na relação de trabalho;
- Princípio da primazia da realidade – determina que a verdade dos fatos prevaleça sobre as formalidades documentais, isto é, considerar a realidade dos acontecimentos;
- Princípio da continuidade da relação de emprego – orienta que a relação entre empregado e empregador deve ser mantida de forma estável e contínua, com exceção aos casos previstos em lei;
- Princípio da irrenunciabilidade de direitos – estabelece que direitos trabalhistas reconhecidos em lei não possam ser renunciados pela pessoa trabalhadora, pois são considerados essenciais e indisponíveis;
- Princípio da condição mais benéfica – determina, em caso de mudança de normas ou condições de trabalho, que devem ser preservadas as condições mais vantajosas, já adquiridas pela pessoa trabalhadora;
- Princípio da continuidade e da estabilidade – a garantia da estabilidade do emprego e a continuidade da relação de trabalho, exceto em situações excepcionais previstas em lei;
- Princípio da boa-fé – elemento essencial nas relações de trabalho, em que deve permear comportamento ético quanto à expectativa de conduta correta por ambas as partes envolvidas no contrato de trabalho;

Verifica-se que a estabilidade de direitos adquiridos à pessoa trabalhadora é uma questão civilizatória e, como fora apresentado inicialmente, remete, como base, à segurança jurídica, proteção, confiança na justiça, vedação ao retrocesso social, inalterabilidade contratual lesiva etc.

---

<sup>127</sup> RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTR, 2000.

## DA CONCLUSÃO

O Parecer se manifesta pela prevalência do respeito ao direito adquirido, pela garantia individual, reconhecida na Constituição Cidadã como cláusula pétrea, na qual deve prevalecer a tese de *impossibilidade de aplicação da Reforma Trabalhista aos contratos em curso*, observando o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, ou seja, aqueles anteriores à entrada da Lei n.º 13.467/2017.

Também, em respeito ao direito intertemporal, conforme a doutrina apresentada, como meio de promoção da segurança jurídica, de previsibilidade de direitos consolidados nas relações de trabalho e de garantir confiança na justiça, em assegurar que haja total observância aos fundamentos e princípios do Estado Democrático de Direito, estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É importante lembrar que o poder constituinte originário expressou para as gerações presentes e futuras o compromisso na defesa da dignidade da pessoa humana, pela redução das desigualdades sociais e regionais, indicando que a ordem econômica brasileira deve ser pautada na justiça social, assegurando ainda aos trabalhadores e às trabalhadoras outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, em observância ao direito adquirido e à vedação ao retrocesso social.

Para tanto, o Parecer, sem esgotar a matéria, apresentou as conquistas de normas internacionais de Direitos Humanos, a partir de **consensos civilizatórios de justiça e de valores humanos** que estabelecem a vedação à retroatividade das leis, salvo para benefício do réu, e abordam as liberdades, a autodeterminação, o respeito entre os povos, ao meio ambiente, ao trabalho digno, à cidadania, à eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, instrumentos esses assinados em diferentes períodos da história, não sendo um rol taxativo, mas, importante para reafirmar a inviolabilidade de temas, com vistas à segurança interna e externa entre os países. Além disso, destacou o histórico do direito adquirido nas Constituições brasileiras, as dificuldades que permeiam a manutenção de direitos sociais trabalhistas, considerando a Reforma Trabalhista como uma manifestação do neoliberalismo; a importância da análise econômica do direito e de que as leis estejam alinhadas aos compromissos constitucionais da ordem econômica, constantes na Constituição Cidadã.

Reitera-se que a relativização do direito adquirido fere, na essência, a cláusula pétrea da Constituição da República Federativa do Brasil. Como se observa no artigo 60, § 4.º, “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais”. Logo, deve ser assegurado o direito intertemporal, não podendo haver alteração lesiva às regras contratuais, em consonância com princípio da proteção, o princípio da vedação ao retrocesso social, o princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

Na Carta Magna está expresso que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, no inciso XXXVI, do artigo 5.º da CRFB. Nem no Direito Penal a lei retroage, se não para o benefício do réu (diga-se que o público-alvo do sistema carcerário tem cor, CEP e classe social). Não há vazio constitucional e nem no que está disposto na **Lei n.º 13.467/2017**, quando esta é aplicada **às novas relações de trabalho**, como é possível observar na Figura 2:

**Figura 2:** Lei n.º 13.467, de julho de 2017



**Presidência da República**  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017.**

Vigência  
(Vide Medida Provisória nº 808, de 2017)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às **novas relações de trabalho**.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Fonte: Brasil – 2017

A pessoa trabalhadora não pode ser prejudicada com a imposição de condições prejudiciais, sendo o contrato de trabalho anterior a Reforma Trabalhista, porque não se trata de mera expectativa de direito, mas, de uma situação jurídica, consolidada pela relação laboral estabelecida e que se perpetua no tempo.

Precisamos de segurança jurídica, pelo respeito ao direito adquirido oriundo das condições estabelecidas, em leis e regulamentos, incorporadas ao patrimônio jurídico da pessoa trabalhadora, quando da admissão, de modo a possibilitar a previsibilidade de um futuro melhor. Como também, refletir sobre a vedação ao retrocesso social, analisando as evidências pelos indicativos sobre a pobreza, a taxa do trabalho informal, a taxa do trabalho infantil, o crescimento do trabalho precário, bem como, aumento de casos de trabalhos análogos à escravidão e o papel da sociedade e do Estado na defesa dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Concluo, referindo-me ao poeta Carlos Drummond de Andrade em “Sentimento do Mundo”: “Os camaradas não disseram que havia uma guerra e era necessário trazer fogo e alimento. Sinto-me disperso, anterior a fronteiras, humildemente vos peço que me perdoeis”.<sup>128</sup>.

Recomenda-se que o presente Parecer seja encaminhado para a Presidência da República Federativa do Brasil, Ministério do Trabalho, Advocacia-Geral da União, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho, Congresso Nacional, Ordem dos Advogados do Brasil, Organização Internacional do Trabalho, como também às entidades públicas e privadas que ingressaram, para intervir na qualidade de *amicus curiae* e também que o IAB apresente requerimento ao TST para intervenção, como *amicus curiae*, no Incidente de Julgamento de Recurso de Revista Repetitivo n.º 528-80.2018.5.14.0004.

Nestes termos, clama-se pela aprovação do Parecer.

**Porto Alegre, 26 de abril de 2024.**

**CARMELA GRUNE**

**OAB/RS 76.190 - OAB/RJ 236270 - OAB/AM A2058**

Advogada. Doutoranda em Direito pela UVA. Mestre em Direito ênfase Direitos Sociais e Políticas Públicas UNISC.  
Membro da Comissão de Direito Constitucional e da Comissão de Direito do Trabalho do Instituto dos Advogados Brasileiros.  
Editora do Jornal Estado de Direito. Membro da Academia Brasileira de Direito. Coordenadora do Projeto Direito no Cárcere.

<sup>128</sup> ANDRADE, Carlos Drummond de. **Sentimento do mundo**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 9. Disponível em: <https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/13273.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2024.



## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

AGÊNCIA BRASIL. **Taxa de desemprego fecha 2023 em 7,8, menor índice desde 2014**. 31 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/taxa-de-desemprego-fecha-2023-em-7-8-menor-desde-2014>. Acesso em: 18 fev. 2024.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Síntese de Indicadores Sociais**: indicadores apontam aumento da pobreza entre 2016 e 2017. 5 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23298-sintese-de-indicadores-sociais-indicadores-apontam-aumento-da-pobreza-entre-2016-e-2017>. Acesso em: 14 fev. 2024.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Sentimento do mundo**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Disponível em: <https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/13273.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2024.

ANDREU-GUZMÁN, Federico *et al.* **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: comentário 2 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. Disponível em: [https://www.kas.de/documents/271408/4591369/EBOOK+-+Conven%C3%A7%C3%A3o+Americana+Sobre+Direitos+Humanos+%281%29\\_compreseed.pdf/2bf248f2-4d1f-22a9-5149-36e1fe0e71c1?t=1612801327864](https://www.kas.de/documents/271408/4591369/EBOOK+-+Conven%C3%A7%C3%A3o+Americana+Sobre+Direitos+Humanos+%281%29_compreseed.pdf/2bf248f2-4d1f-22a9-5149-36e1fe0e71c1?t=1612801327864). Acesso em: 30 jan. 2024.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. **O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema carcerário. Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-14-delito-de-ser-negro-atravesamentos-do-racismo-estrutural-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2024.

ARANTES, Aldo. IAB. 5 – II Série Informativa do IAB – Aldo Arantes – Processo Constituinte de 1988 e a Guerra Cultural. TVIAB. Instituto dos Advogados Brasileiros. **YouTube**, [s.d]. [14min55seg.]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KMtHNaU45S4&t=28s>. Acesso em: 16 fev. 2024.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **Trabalho decente**: uma análise na perspectiva dos direitos humanos trabalhistas a partir do padrão decisório do Tribunal Superior do Trabalho. São Paulo: LTr, 2023.

ARAÚJO, Victor Leonardo. **A economia brasileira sob o governo Bolsonaro (2019-2022)**: neoliberalismo radical e pragmatismo econômico. Niterói: Centro Internacional Celso Furtado, 2023.



ARRUDA, Kátia Magalhães; PAIVA, Arruda, Gabriel Arruda. A contradição entre o pensamento liberal e a persistência da escravidão no Brasil Imperial. *In*: COSTA, Elthon José Gusmão da. (Org.). Estudos em homenagem ao Ministro Walmir Oliveira da Costa. Leme-SP: Mizuno, 2023.

BORGES, Ana Flávia Ferreira; MACÊDO, Katia Barbosa; MESQUITA, Simone Maria Moura. Impactos na Saúde dos Operadores em Turnos de Revezamento em uma empresa estatal. **Trabalho (Em)Cena**, pp. 199-2020, 2019. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/encena/article/download/5689/15727/34119>. Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 6787/2016**. Transformada na Lei Ordinária 13467/2017. 23 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. AGÊNCIA SENADO. **Política de Temer para o petróleo atenta contra a soberania nacional, diz Requião**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/24/politica-de-temer-para-o-petroleo-atenta-contra-a-soberania-nacional-diz-requiao>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. AGÊNCIA SENADO. **Representante da Pfizer confirma: governo não respondeu ofertas feitas em agosto de 2020**. 13 de maio de 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/13/representante-da-pfizer-confirma-governo-nao-respondeu-ofertas-feitas-em-agosto-de-2020>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao). Acesso fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.



BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 11.491, de 12 de abril de 2023,

Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. **Diário Oficial da União**: Brasília (DF), 12 abr. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.491%2C%20DE%2012,23%20de%20novembro%20de%202001](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.491%2C%20DE%2012,23%20de%20novembro%20de%202001). Acesso em: a 31 jan. 2024].

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 1 de 15 de novembro de 1889**. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d0001.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201%2C%20DE%2015,devem%20reg%20os%20Estados%20Federais](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201%2C%20DE%2015,devem%20reg%20os%20Estados%20Federais). Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**: Brasília (DF), 13 de julho de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5.º, no inciso II do § 3.º do art. 37 e no § 2.º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências, **Diário Oficial da União**: Brasília (DF), 18 nov. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.



BRASIL. Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília (DF), 6 ago. 1997. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19478.htm). Acesso em: 2 jan. 2024.

BRASIL. Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972. Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. **Diário Oficial da União**: Brasília (DF). 11 de outubro de 1972. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/15811.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/15811.htm). Acesso em: em mar. 2024.

BRASIL. Medida Provisória n.º 905, de 11 de novembro de 2019. **Diário Oficial da União**: Brasília (DF), 11 de novembro de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/mpv/mpv905.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv905.htm). Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Regimento Interno. **Resolução nº 93, de 1970**. Brasília (DF), 1970, v. I. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Editais**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/EDITAL+-+IRR-528-80.2018.5.14.0004.pdf/976f4be2-7672-d119-83a1-34a71c7fd510?t=1705682474178>. Acesso em: 3 fev. 2024.

BRITTO, Carlos Ayres; PONTE FILHO, Valmir. Direito adquirido contra as emendas constitucionais. **Boletim de Direito Administrativo** [recurso eletrônico], São Paulo, v.12, n.12, p.820-829, dez. 1996. Disponível em: [http://dspace/xmlui/bitstream/item/17131/geicIC\\_FRM\\_0000\\_pdf.pdf?sequence=1](http://dspace/xmlui/bitstream/item/17131/geicIC_FRM_0000_pdf.pdf?sequence=1). Acesso em: 20 mar. 2024.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. 5 ed. São Paulo: Politeia, 2019.

CAMPOS, Ana Cristina. Percentual de pessoas em situação de pobreza cai para 3,16 em 2022. **Agência Brasil**, 6 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-12/percentual-de-pessoas-em-situacao-de-pobreza-cai-para-316-em-2022>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CARVALHO, Augusto César Leite de. A inconstitucionalidade circunstancial em temas relacionados ao trabalho humano. *In*: COSTA, Eltho José Gusmão da (Org.). **Estudos em Homenagem ao Ministro Walmir Oliveira da Costa**. Leme-SP: Mizuno, 2023.



CARVALHO, Augusto César de. Direito Intertemporal na Reforma Trabalhista. **Revista de Direito (Trabalho, Sociedade e Cidadania)**, v. 3, n. 3, 2017. Disponível em: <https://revista.iesb.br/revista/index.php/ojsiesb/article/view/39/29>. Acesso em: 26 mar. 2024.

COELHO, Humberto Alves. São os direitos humanos e sociais causas de desemprego? A Lei nº 13.467/2017 e a face brasileira da crise contemporânea da e de humanidade *In*: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 66, jan./jun. 2023, p. 132-137. Disponível em: <https://www.trt1.jus.br/web/guest/edicao-actual>. Acesso em: 24 mar. 2024.

COLOMBO, Arthur Osvaldo; SARTÓRIO, Sarah Gonçalves Patrocínio; FELIPE, Ednilson Silva. Políticas neoliberais na América Latina na década de 1990: uma análise dos aspectos econômicos do Brasil. **Oikos**, v. 22, n. 1. p. 40, 2023.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Conjuntura moderna do Estado, Direito e Economia. *In*. **80 anos da CLT: reflexões e críticas**. São Paulo: LTr, 2023, p. 247.

DA SILVA, Mayra Goulart; RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. O populismo de direita no Brasil: neoliberalismo e autoritarismo no governo Bolsonaro. **Mediações-Revista de Ciências Sociais**, v. 26, n. 1, pp. 86-107, 2021. doi: <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2021v26n1p86>.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: ÇTr, 2017, pp. 73-74.

DOURADO, Isabel; FRAGONASSE, Henrique. Pretos e Pobres são a maioria nos presídios brasileiros. **Diário de Pernambuco**, 7 de out. 2023 disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2023/08/pretos-e-pobres-sao-maioria-nos-presidios-brasileiros.html>. Acesso em: 20 fev. 2024.

ESTADO DE MINAS. **Há um ano, Bolsonaro chamava COVID de gripezinha em rede nacional; lembre**. 24 de março de 2021. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/03/24/interna\\_politica,1250005/ha-um-ano-bolsonaro-chamava-covid-de-gripezinha-em-rede-nacional-relembre.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/03/24/interna_politica,1250005/ha-um-ano-bolsonaro-chamava-covid-de-gripezinha-em-rede-nacional-relembre.shtml). Acesso em: 17 mar. 2024.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (FRA). **Artigo 10. Liberdade de pensamento de consciência e de religião**. 14 dez. 2007. Disponível em: <https://fra.europa.eu/pt/eu-charter/article/10-liberdade-de-pensamento-de-consciencia-e-de-religiao>. Acesso em: 3 fev. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Branços recebem 61% a mais do que negros por hora**. 6 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/12/brancos-recebem-614-a-mais-do-que-negros-por-hora-de-trabalho-no-brasil.shtml>. Acesso em: 14 fev. 2024.



FOLHA DE SÃO PAULO. **Senado extingue monopólio da Petrobrás**. São Paulo, 9 de novembro de 1995. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/11/09/brasil/18.html>. Acesso em: 13 fev. 2024.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Ação da Cimeira Mundial da Alimentação. **World Food Summit**, Rome, Italy, 13-17, Nov. 1996. Disponível em: <https://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm>. Acesso em: 31 jan. 2024.

FRAGA, Lorena. Brasil registrou maior número de denúncias de trabalho escravo da história em 2023 diz governo. **Globo G1**, 05 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/01/05/brasil-registrou-maior-numero-de-denuncias-de-trabalho-escravo-da-historia-em-2023-diz-governo.ghtml>. Acesso em: 24 mar. 2024.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 fev. 2024.

GALINDO, Ernesto Pereira; SILVA, Sandro Pereira; PEDREIRA JÚNIOR, Jorge Ubirajara. Impactos Fatais Da Covid-19 Nos Trabalhadores Brasileiros *In: Impactos da Pandemia de Covid-19 no Mercado de Trabalho e na Distribuição de Renda no Brasil*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2022. p. 20 e 21. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11561/8/218212\\_LV\\_Impactos\\_Cap04.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11561/8/218212_LV_Impactos_Cap04.pdf). Acesso em: 01 mar. 2024.

GLOBO.COM. **País teve taxa de informalidade de 38,9% no trimestre até maio, mostra IBGE**. 3 de junho de 2023. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/economia/noticia/2023/06/pais-teve-taxa-de-informalidade-de-389-no-trimestre-ate-maio-mostra-ibge.ghtml>. Acesso em: 14 fev. 2024.

HAYEK, Frederich. A. **O caminho para a servidão**. 5 ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

HEINEN, Luana Renostro. O Neoliberalismo e a Reengenharia do Estado. *In: HEINEN, Luana Renostro. Estado e Direitos no Contexto de Neoliberalismo*. Florianópolis: Habitus, 2020.

INSIGHT. **ONU destaca “inegável e crescente” impacto da IA nos princípios dos direitos humanos**. 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.itinsight.pt/news/digital/onu-destaca-inegavel-e-crescente-impacto-da-ia-nos-principios-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 jan. 2024.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **MP que criava o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo é considerada inconstitucional**. Disponível em:



<https://www.iabnacional.org.br/noticias/mp-que-criava-o-contrato-de-trabalho-verde-e-amarelo-e-considerada-inconstitucional>. Acesso em: 25 mar. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, I. P. (INA, I. P.). **Princípios Fundamentais da Administração da Administração Pública**: O artigo 266.º da Constituição (Ciclo de webinars). Lisboa: INA Editora, 2022. Disponível em: [https://www.ina.pt/index.php/regulamento/doc\\_download/2867-principios-fundamentais-da-administracao](https://www.ina.pt/index.php/regulamento/doc_download/2867-principios-fundamentais-da-administracao). Acesso em: 31 jan. 2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Convenção n.º 155**: Convenção sobre a segurança, a saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho. 22 de junho de 1981. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms\\_c155\\_pt.htm](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c155_pt.htm). Acesso em: 31 jan. 2024.

KONCHINSKI, Vinicius. Brasil de Fato. Bolsonaro já privatizou um terço das estatais. **Brasil de Fato**, 14 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/14/bolsonaro-ja-privatizou-um-terco-das-estatais>. Acesso em: 3 fev. 2024.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MACEDO, Roberto Sidnei. **A pesquisa e o acontecimento**: compreender situações, experiências e saberes acontecimentais. Salvador: EDUFBA, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/32184/1/A%20pesquisa%20e%20o%20acontecimento%20RI.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2024.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A “reforma” trabalhista gerou os efeitos pretendidos. **Jorge Luiz Souto Maior Blog**. 12 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-trabalhista-gerou-os-efeitos-pretendidos>. Acesso em: 5 mar. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. Segurança dos Atos Jurisdicionais. In: TORRES, Ricardo Lobo *et al.* (Orgs.). **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier: 2011.

MEDEIROS, Benizete Ramos de. **A velha e boa CLT**: revisar e atualizar, sim, retalhar, não. In. 80 anos da CLT: reflexões e críticas. São Paulo: LTr, 2023.

MEDEIROS, Benizete Ramos de; MACIEL, Álvaro dos Santos. A reificação da mão de obra trabalhadora: um retrato do cenário da exploração do trabalho análogo à escravidão e a terceirização In: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 66, jan./jun. 2023, p 116. Disponível em: <https://www.trt1.jus.br/web/guest/edicao-atual>.



[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/223395/2023\\_rev\\_trt01\\_v0032\\_n0066.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/223395/2023_rev_trt01_v0032_n0066.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 24 mar. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Direito Adquirido e o Direito Administrativo". **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 24, p. 60, 1998. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/direito-adquirido-e-o-direito-administrativo/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. I de 1969**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Chefe dos Direitos Humanos da ONU pede moratória da inteligência artificial**. 16 de setembro de 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/144671-chefe-de-direitos-humanos-da-onu-pede-morat%C3%B3ria-para-intelig%C3%A2ncia-artificial> Acesso em: 31 jan. 2024.

OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES. Desigualdade nas metrópoles: aumento das desigualdades marcou o ano de 2022, apesar de recuperação da renda. **12ª edição do boletim Desigualdade nas Metrôpoles**. 13 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.observatoriodasmetrolopes.net.br/desigualdade-nas-metrolopes-aumento-das-desigualdades-marcou-o-ano-de-2022-apesar-de-recuperacao-da-renda/>. Acesso em: 3 fev. 2024.

OCAMPO, J. A. Latin America's Growth and Equity Frustrations during Structural Reforms. **Journal of Economic Perspectives**, v. 18, n. 2, pp. 67-88, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, 1979**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>. Acesso em: 30 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Conheça a OIT**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 24 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção: Consultas Tripartites sobre Normas Internacionais**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236116/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236116/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção: Recomendação sobre o HIV e a AIDS e o mundo do trabalho**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_242768/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242768/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado.** [s.d.]. Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre o Direito de Sindicalização e Negociação Coletiva.** Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235188/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235188/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre o Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho.** Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236160/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236160/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação.** Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235325/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a Dispensa Coletiva e (Im)prescindibilidade da Negociação.** Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235867/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235867/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão.** Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235872/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres.** Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235190/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235190/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre as Normas Mínimas da Seguridade Social.** Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235192/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235192/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a Organização de Trabalhadores Rurais.** Disponível em:

[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236114/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236114/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236696/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236247/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre a Proteção contra as Radiações.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235327/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235327/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre Serviço de Saúde do Trabalho.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236240/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236240/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção sobre o Trabalho Portuário.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235871/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235871/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Normas Internacionais do Trabalho.** 28 de janeiro de 2024. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS\\_513756/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/WCMS_513756/lang--pt/index.htm). Acesso em: 24 abr. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil:** Introdução ao direito civil e teoria geral do direito civil. 24 ed. rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1. p. 134-135.



PETROBRAS. **Petrobras conclui venda da REMAN**. 31 de novembro de 2022. Disponível em: <https://agencia.petrobras.com.br/pt/institucional/petrobras-conclui-venda-da-remam-30-11-2022/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

PINHEIRO, Armando Castelar. A privatização no Brasil: por quê? Até onde? Até quando? *In*: GIAMBIAGI, F.; MOREIRA, M. M. **A economia brasileira nos anos 90**. Rio de Janeiro: BNDES, 1990.

PIRES, Rosemary de Oliveira; BARBOSA, Arnaldo Afonso. O Direito Intertemporal e a Reforma Trabalhista: questões de direito material e processual a serem enfrentadas com o advento da lei n. 13.467/17. **Revista. do Tribunal. Regional do Trabalho**. 3ª Reg., Belo Horizonte, Edição Especial, pp. 369-410, nov. 2017, pp. 408-409. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127075/2017\\_pires\\_rosemary\\_direi\\_to\\_intertemporal.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127075/2017_pires_rosemary_direi_to_intertemporal.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 26 mar. 2024.

REPÚBLICA DE ANGOLA, Ministério da Justiça e Direitos Humanos. **Carta Africana dos Direitos Humanos dos Povos, Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criação**. Luanda, dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/publicacoes/brochuras/cartaafricana.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

ROCHA, Cármen Lucia Antunes da. O princípio do direito adquirido no direito constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, v. 26, n. 103, pp. 147-162, jul./set. 1989, p. 148. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181951/000447413.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 mar. 2024.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTR, 2000.

SANTOS, Rafa. Senado aprova PEC que libera bilhões e fura teto em ano eleitoral. **Consultor Jurídico**, 30 de junho de 2022. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-jun-30/senado-aprova-pec-libera-bilhoes-fura-teto-ano-eleitoral/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

SEVERO, Valdete Souto. **Contribuição para uma teoria geral do processo do trabalho: desde uma perspectiva de diálogo com o feminismo negro, com as teorias críticas e com o antirracismo**. Campinas: Lacier Editora, 2023.

SEVES, Ana Clara Barnabé de Lima. **Os Chicago boys e a economia golpista no Chile (1960-1982)**. 2023. 33p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Economia, Centro Acadêmico do Agreste, Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, Brasil, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/53597?locale=es>. Acesso em: 20 fev. 2023.



SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 17 ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2000.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A Reforma Trabalhista e o Direito Intertemporal. In; SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Org.). **Magistratura e temas fundamentais do Direito**: Reforma Trabalhista e Direito Intertemporal. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (Org). 2 ed. LTR, 2017, pp. 99-138. Disponível em: <https://2019.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/a+reforma+trabalhista+e+o+direito+intertemporal/WW/vid/707247421> Acesso em: 26 mar. 2024.

SILVA, José Afonso da. Reforma Constitucional e direito adquirido. **Revista de Direito Administrativo**, v. 213, pp. 121-132, 1998. doi: <https://doi.org/10.12660/rda.v213.1998.47202>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47202>. Acesso em: 18 fev. 2024.

VALENTI, Graziella, Exclusivo: o plano de Michel Temer para a alta dos combustíveis da Petrobras. **Exame**, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://exame.com/exame-in/temer-exclusivo-brasil-precisa-de-colchao-com-lucro-da-petrobras/>. Acesso em: 20 fev. 2024.